

Estado do Rio Grande do Norte

328.2
E 79
5

Actos Legislativos

— E —

Decretos de Governo

1917



NATAL

Typ. d' A REPUBLICA

1918

Instituto Histórico e
Geográfico do Rio
Grande do Norte

No. Reg. 0128

Instituto Hist. e Geográfico
Grande do Norte
No. Reg.

~~Instituto Histórico e
Geográfico do Rio
Grande do Norte~~

~~No. Reg.~~

~~172~~

Lei n. 416 de 20 de Novembro de 1917

Estabelece o direito á percepção da pensão do Monte-pio, que a Constituição concede aos funcionarios publicos no caso de invalidez absoluta.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—A pensão do Monte-pio que a Constituição concede aos funcionarios publicos no caso de invalidez absoluta, corresponderá á metade dos vencimentos do cargo, si ao tempo da incapacidade o beneficiado tiver até quinze annos de effectivo exercicio. Essa pensão, porém, será augmentada de tantas vezes cinco por cento sobre a sua importancia quantos forem os annos completos de serviço, que o funcionario contar além daquelle numero.

§ Unico—Na contagem do tempo para o augmento da pensão poderão ser incluidos serviços prestados em cargos federaes, comtanto que os ultimos quinze annos sejam de função estadual. Poderão, igualmente, ser contados até dois mezes de licença por motivo de molestia em cada anno.

Art. 2º—A pensão será calculada sobre os vencimentos fixos, isto é ordenado e gratificação, não entrando no seu computo quotas e gratificações quaesquer. A pensão não poderá exceder, em caso algum, os vencimentos fixos acima especificados.

Art. 3º—Os vencimentos sobre os quaes se houver de computar a pensão, segundo esta lei, serão os percebidos na data de sua promulgação, não sendo incluidos no calculo os augmentos porventura decretados posteriormente.

Art. 4º.—O augmento a que se refere o artigo 1º será feito somente no calculo das pensões concedidas depois desta lei.

§ Unico.—Por morte do funcionario beneficiado a pensão a que tem direito a familia será a mesma da lei n. 171 de 12 de Setembro de 1901, isto é, a metade dos vencimentos, de que se houverem descontado as contribuições.

Art. 5º.—O desconto, a que são sujeitas as pensões nos termos do art. 21.ª da referida lei, incidirá somente sobre a parte dellas que couber á familia por parte do funcionario beneficiado.

Art. 6º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Novembro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti

Lei n. 417 de 20 de Novembro de 1917

Approva o acto do Governador do Estado de 7 de Dezembro de 1916 supprimindo o cargo de Consultor Juridico.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a presente lei:

Art. unico.—Fica approvedo o acto do Governador do Estado de 7 de Dezembro de 1916, supprimindo o cargo de Consultor Juridico; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Novembro de 1917,—
299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti

Lei n. 418 de 23 de Dezembro de 1917

Autorisa o Governador do Estado a emittir apolices até a quantia de 300:000\$000 e ao juro annual de 6%, destinadas á construcção de uma penitenciaría.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte; Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. unico—É autorizado o Governador do Estado a emittir apolices até a quantia de trescentos contos de réis (300:000\$000) ao juro annual de 6% ; destinadas á construcção de uma penitenciaría nesta capital e á liquidação das responsabilidades do Thezouro para com a Great Western e Estrada de Ferro Central, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de Novembro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti

Lei n. 419 de 24 de Novembro de 1917

Approva o decreto n. 63 de 5 de Março de 1917 e o o acto de 8 de Fevereiro do mesmo anno, que regulamentou, provisoriamente, o Campo de Demonstração de Macahyba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Ficam aprovados o Decreto n. 63, de 5 de Março de 1917, do Governador do Estado, que regulamentou provisoriamente o Campo de Demonstração de Macahyba ; e o acto de 8 de Fevereiro de 1917, do mesmo Governador do Estado, mandando o Thesouro receber, pelo seu valor real, a transferencia de cinquenta e oito acções da Estrada de Automoveis do Seridó, não integralizadas pelos subscriptores, nos termos do contracto firmado entre o Estado e aquella Empreza.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1917,—290 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 420 de 24 de Novembro de 1917

Fixa a Força Publica para o anno de 1918

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—A Força Publica Estadual, no anno de 1918, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança e de um Esquadrão de Cavallaria.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 341 officiaes e praças distribuidos por tres companhias, conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos taxados no mappa n. 2.

Art. 3º—O Esquadrão de Cavallaria terá um effectivo de 73 officiaes e praças distribuidos, conforme o mappa n. 3 e com os vencimentos no mappa n. 4. Este esquadrão destinado ao policiamento da capital e com a economia á parte, ficará sob o commando do official mais graduado e á livre disposição do dr. Chefe de Policia.

Art. 4º—O Governador poderá em caso extraordinario de urgencia elevar até o triplo o effectivo da Força Publica, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 5º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 6º—É absolutamente prohibida a occupação de praças da Força Publica a titulo de bagageiro, criado ou estribeiro, excepção feita ao serviço geral da Cavallaria e cocheiras do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 7º—O commandante, fiscal e ajudante do Batalhão, assim como o ajudante de ordens e as ordenanças do Governador, terão montaria fornecida

pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação e a cargo do Intendente do Batalhão, devendo ser renovados a custa do Thesouro, quando dados em consumo.

Art. 8º—Ao official em diligencia abonará o Governador uma gratificação, tendo em consideração a representação que pelo posto deve ter o official, o character e a importancia do serviço e desempenho da commissão.

Art. 9º—Ao official que estiver quites com a fazenda e os inferiores promovidos, abonará o Governador tres mezes de soldo para lhe serem descontados pela decima parte, precedendo informações dos respectivos commandantes.

Art. 10.—O official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 11.—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis (100\$000).

Art. 12.—Ficam addidos ao Batalhão, até que tenham conveniente destino, os 2ºs tenentes em commissão, os quaes perceberão, sem outras quaesquer vantagens pecuniarias, a gratificação mensal de cento e cincoenta mil reis (150\$000).

Art. 13.—Serão mantidos emquanto forem necesarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em commissão para a despesa e guarda das fronteiras.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

BATALHÃO DE SEGURANÇA

Discriminação	Estado Maior			Estado Menor										Officiaes Inferiores			Total	Capitão	Total	Grande Total													
	Tenente Coronel	Major	Capitão Ajudante	1º Tenente Secretario	2º Tenente Intendente	Sargento Ajudante	Sargento Intendente	1º Sargento Archivista	1º Sargente Musico	3º Sargento Corneteiro	Contra Mestre de Musica	Cabo Corneteiro	Cabo Tamborista	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	Musicos de 3ª classe					Capitães	1ºs Tenentes	2ºs Tenentes	1ºs Sargentos	2ºs Sargentos	3ºs Sargentos	Cabos de Esquadra	Anspessadas	Soldados	Corneteiros	Tamboristas		
Estado Maior.....	1	1	1	1	1																									5		5	
Estado Menor.....						1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	10															38		38
1ª Companhia.....																	1	1	2	1	3	1	8	8	70	3	1	99	1	1	100		
2ª Companhia.....																	1	1	2	1	3	1	8	8	70	3	1	99			99		
3ª Companhia.....																	1	1	2	1	3	1	8	8	70	3	1	99			99		
Estado effectivo.....																	3	3	6	3	9	3	24	24	210	9	3	340	1	1	341		

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1917—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

BATALHÃO DE SEGURANÇA

MAPPA N. 2

Ns.	Vencimentos mensaes	Soldo	Grat.	Total	Grande Total
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major Fiscal.....	333\$333	166\$667	500\$000	6:600\$000
1	Capitão Ajudante.....	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1º Tenente Secretario.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2º Tenente Intendente.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
3	Capitães.....	266\$666	133\$334	400\$000	14:400\$000
3	1ºs Tenentes.....	200\$000	100\$000	300\$000	10:800\$000
6	2ºs Tenentes.....	167\$000	83\$000	250\$000	18:000\$000
1	Capitão Aggregado.....	154\$000	76\$000	230\$000	2:760\$000
3	2ºs Tenentes em Comissão.....		150\$000	150\$000	5:400\$000
					75:960\$000

Ns.	Praças de pret	Etapa em 30 dias	Soldo	Grat.	Total	Grande Total
1	Sargento Ajudante.....	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	Sargento Intendente.....	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	1º Sargento Archivista.....	45\$000	33\$334	16\$666	95\$000	1:140\$000
1	1º Sargento Musico.....	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	3º Sargento Corneteiro.....	45\$000	16\$667	8\$333	70\$000	840\$000
1	Contra Mestre da Musica.....	45\$000	36\$667	18\$333	100\$000	1:200\$000
1	Cabo Corneteiro.....	45\$000	13\$334	6\$666	65\$000	780\$000
1	Cabo Tamborista.....	45\$000	13\$334	6\$666	65\$000	780\$000
10	Musicos de 1ª classe.....	45\$000	35\$334	16\$666	95\$000	11:400\$000
10	Musicos de 2ª classe.....	45\$000	26\$667	13\$333	85\$000	10:200\$000
10	Musicos de 3ª classe.....	45\$000	20\$000	10\$000	75\$000	9:000\$000
3	1ºs Sargentos.....	45\$000	33\$334	16\$666	95\$000	3:420\$000
9	2ºs Sargentos.....	45\$000	23\$334	11\$666	80\$000	8:640\$000
3	3ºs Sargentos.....	45\$000	16\$667	8\$333	70\$000	2:520\$000
24	Cabos de Esquadra.....	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	17:712\$000
24	Anspessadas.....	45\$000	10\$000	5\$000	60\$000	17:280\$000
210	Soldados.....	45\$000	10\$000	5\$000	60\$000	151:200\$000
9	Corneteiros.....	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	6:642\$000
3	Tamboristas.....	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	2:214\$000
	Gratificação ao Commandante do Batalhão			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao ajudante de ordens do Governador			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao ajudante do Batalhão.....			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao secretario.....			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao intendente.....			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem a um medico.....			200\$000	200\$000	2:400\$000
						255:348\$000

Palacio do Governco do Estado do Rio Grande do Norte—Natal 24 de Novembro de 1917—29º da Republica

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Esquadrão de Cavallaria

MAPPA N. 3

Discriminação	Officiaes			Inferiores			Total	Animaes					
	Capitão	1º Tenente-Fiscal	2º Tenente	1º Sargento	2ºs Sargentos	3º Sargento		Cavallos	Muares	Total			
Estado effectivo	1	1	1	1	3	1	8	8	46	1	273	33	235

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Novembro de 1917—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Esquadrão de Cavallaria.

MAPPA N. 4

Ns.	Vencimentos mensaes	Soldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Capitão Commandante...	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1º Tenente.....	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2º Tenente.....	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
	Gratificação do Commando		50\$000	50\$000	600\$000
					12:000\$000

Ns.	Vencimentos mensaes	Soldo	Grat.	Etapa em 30 dias	Total	Total Geral
1	1º Sargento.....	33\$334	16\$666	45\$000	95\$000	1:140\$000
3	2ºs Sargentos.....	23\$334	11\$666	45\$000	80\$000	2:880\$000
1	3º Sargento.....	16\$667	8\$333	45\$000	70\$000	840\$000
8	Cabos de Esquadra....	11\$000	5\$500	45\$000	61\$500	5:904\$000
8	Anspessadas.....	10\$000	5\$000	45\$000	60\$000	5:760\$000
46	Soldados.....	10\$000	5\$000	45\$000	60\$000	33:120\$000
1	Cabo de Clarim.....	13\$334	6\$666	45\$000	65\$000	780\$000
2	Clarins.....	11\$000	5\$500	45\$000	61\$500	1:476\$000
	Forragem para 35 ani- maes a 2\$000 diarios					25:200\$000
						89:100\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 24 de Novembro de 1917 - 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 421 de 27 de Novembro de 1917

Autorisa o Governo a auxiliar com 2:000\$000 a população civil da Belgica.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. unico.—É o governo autorizado a auxiliar com 2:000\$000 (dois contos de réis) a população civil da Belgica ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1917.—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 422 de 28 de Novembro de 1917

Marca a linha divisoria entre os Municipios de Ceará-mirim e Taipú.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—A linha divisoria entre os Municipios de Ceará-mirim e Taipú é a seguinte : ao Norte, partindo da foz do «Riacho Secco» á ponta da Lagôa do Matto pelo lado de cima ; dahi em linha recta á «Passagem das Pedras» ; dahi á «Cruz do Salvador» ; desta, pela estrada de Macahyba ou das «Boiadas» até o «Riacho do Mudo» e por este acima até a «Trempe dos Municipios», no lugar denominado «Poço do Joaseiro».

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 423 de 28 de Novembro de 1917

Autorisa o Governo a auxiliar com 2:000\$000 o Sport Club do Natal e com 1:500\$000 o Centro Nautico Potengy.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico.—É o Governo autorizado a auxiliar com dois contos de réis (2:000\$000) o Sport Club do Natal e com um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000) o Centro Nautico Potengy, desta cidade, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 424 de 29 de Novembro de 1917

Crea, junto ao Esquadrão de Cavallaria, uma secção de Bombeiros.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—E creada, junto ao Esquadrão de Cavallaria, uma secção de Bombeiros, composta de vinte praças, sob a direcção de um instructor contractado pelo Governo.

Art. 2º—Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, bem como a abrir o credito sufficiente para a aquisição do material necessario á extincção de incendios ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1917,—
29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 425 de 29 de Novembro de 1917

Concede um anno de licença, com os respectivos ordenados, aos juizes de direito das comarcas do Assú e Caicó, drs. José Correia de Araujo Furtado e Ortulano Ribeiro de Abreu e de seis mezes ás professoras dos grupos escolares «Senador Guerra» «Felippe e Camarão», Helena Botelho e Maria Julita Moura.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico—São concedidos um anno de licença, com os respectivos ordenados, para tratamento de saude aos drs. José Correia de Araujo Furtado, juiz de direito da comarca do Assú e Ortulano Ribeiro de Abreu, juiz de direito da comarca do Caicó, e seis mezes ás professoras Helena Botelho, do grupo escolar «Senador Guerra» e Maria Julita Moura, do grupo escolar «Felippe Camarão»; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grandé do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti

Lei n. 426 de 1º de Dezembro de 1917

Concede aos funcionarios publicos do Estado que, espontaneamente, ou por força de lei, venham a prestar serviços militares á Patria, na guerra actual, dois terços dos seus vencimentos.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 2º—Aos funcionarios publicos do Estado que, espontaneamente, ou por força de lei, venham a prestar serviços militares á Patria, na guerra actual, é assegurado o direito á percepção de dois terços dos seus vencimentos, sendo-lhes ainda, contado, como de effectivo exercicio no cargo, o tempo que os mesmos passarem afastados de suas funcções, por exigencias do referido serviço.

§ unico. Os funcionarios beneficiados pela presente lei terão, ainda, direito á preferencia nos accesos sobre qualquer outro funcionario da mesma classe.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Dezembro de 1917, —29º da Republica,

JQAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 427 de 3 de Dezembro de 1917

Marca o subsidio diario de 30\$000 aos deputados do Congresso Legislativo na proxima legislatura de 1918 a 1920.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—Os deputados ao Congresso Legislativo do Estado, na proxima legislatura de 1918 a 1920, vencerão o subsidio diario de trinta mil reis [30\$000,] durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações.

Art. 2º—Aos que residirem fora do lugar da reunião será abonada a ajuda de custo correspondente a tres mil reis por seis kilometros que percorrerem de vinda e volta.

§ unico. As distancias serão calculadas pela tabella annexa á lei n. 200. de 1º de Setembro de 1903, observando-se esta mesma disposição a respeito dos que residirem fóra do Estado, a partir do primeiro municipio deste em que tocarem de viagem para a capital.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 428 de 3 de Dezembro de 1917

Concede a qualquer empresa ou particular que dentro de dez annos fundar fabricas de Fiação, Tecelagem, Tinturaria, Estamparia e Cordoaria, isenção, por 50 annos, dos impostos estaduais.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. unico.—É concedida a qualquer empresa ou particular que dentro de dez annos se propuzer a fundar em qualquer municipio do Estado, uma fabrica de Fiação, Tecelagem, Tinturaria, Estamparia e Cordoaria, a isenção por cincoenta annos dos impostos estaduais de incorporação para o material necessario á sua montagem e conservação ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1917.—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 429 de 5 de Dezembro de 1917

Interpreta a phrase «emquanto bem servir», referente á nomeação dos funcionarios do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—Nos actos de nomeação de funcionarios do Estado, salvo os casos expressamente determinados em lei, a phrase «emquanto bem servir» não importa impedimento á livre exoneração, entendendo-se que ficará ao criterio da autoridade nomeante o julgamento dessa condição.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Dezembro de 1917 — 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Lei n. 430 de 6 de Dezembro de 1917

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1918.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1918, é fixada em 2.325:594\$000 assim distribuidos :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador.....	16:000\$000	
II	Representação.....	8:000\$000	
III	Subsidio do Vice-Governador.....	10:000\$000	
IV	Expediente do Gabinete.....	1:500\$000	35:500\$000
		<hr/>	

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal, de accordo com a tabella anexa.....	32:000\$000	
II	Expediente.....	1:800\$000	33:800\$000
		<hr/>	

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos Deputados.....	22:500\$000	
II	Ajuda de custo....	3:500\$000	26:000\$000
		<hr/>	
			<hr/>
			95:300\$000

<i>Transporte</i>		95:300\$000
§ 4º Secretaria do Congresso		
I Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa	11:000\$000	
II Expediente	600\$000	11:600\$000
<hr/>		
§ 5º Thesouro do Estado		
I Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa	203.960\$000	
II Percent. aos exac- tores da Fazenda	20:000\$000	
III Serviço marítimo..	5:000\$000	
IV Expediente, inclusi- ve 2:000\$000 para o serviço do Almo- xarifado e. 1:200\$000 de gra- tificação ao Secre- tario da Junta..	6:400\$000	235:360\$000
<hr/>		
§ 6º Junta Commercial		
I Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa	6:600\$000	
II Expediente.....	400\$000	
III Aluguel de casa....	600\$000	
IV Moveis e utensilios	800\$000	8:400\$000
<hr/>		
§ 7º Pessoal inactivo		
I Empregados aposen-		
		<hr/>
		350:660\$000

<i>Transporte</i>		350:660\$000
tados, reformados e em disponibili- dade.....	55:000\$000	
II Magist. em dispo- nibilidade.....	32:600\$000	87:600\$000
<hr/>		
§ 8º Impressões		
I Publicações officiaes		46:000\$000
§ 9º Passagens e telegrammas		
I Passagens e telegr. do serviço publico		12:000\$000
§ 10º Mordomia de Palacio		
I Mordomo Ord.	2:400\$000	
” ” Grat.	1:200\$000	
II Mobiliario e alfaias	1:000\$000	
III Serventes.....	1:200\$000	5:800\$000
<hr/>		
§ 11. Eventuaes		
I Despesas eventuaes		10:000\$000
§ 12º Divida Publica		
I Serviço da divida publica interna..	42:880\$000	
II Serviço da divida externa	340:000\$000	
III Exercicios findos...	5:000\$000	
IV Reposições e restitui- ções.....	1:000\$000	388:880\$000
<hr/>		
900:940\$000		

Transporte 900:940\$000

§ 13. Magistratura e Ministério Público

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	204:556\$000	
II	Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça..	1:200\$000	205:756\$000

§ 14. Policia Administrativa e Segurança Publica

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa.....	101:980\$000	
II	Expediente da Chefia, das Delegacias da Capital e Casa de Detenção	2:000\$000	
III	Alugueis de casas para a Chefia e Postos Policiaes na Capital	4:500\$000	
IV	Diligencias policiaes	2:000\$000	
V	Combustivel para a lancha a vapor..	1:200\$000	
VI	Pessoal do Batalhão de Segurança e Esquadrão de Cavallaria, de accordo com a tabella annexa.....	420:408\$000	
VII	Fardamento ás pra-		

1.106:696\$000

<i>Transporte</i>		1.106:696\$000
ças de pret do Ba- talhão de Seguran- ça e Esquadrão de Cavallaria.	40:000\$000	
VIII Expediente, agua e asseio do Quartel do Batalhão de Se- rança.	1:200\$000	
IX Expediente do Es- quadrão de Caval- laria.	600\$000	573:888\$000
<hr/>		
§ 15. Ministerio e Assisten- cia Publicas		
I Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa.	139:850\$000	
II Limpesa das praças e ruas da Capital	12:000\$000	
III Subvenção ás Da- mas de Caridade	600\$000	
IV Subvenção ao Insti- tuto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio Grande do Norte	3:000\$000	
V Expediente.	600\$000	156:050\$000
<hr/>		
§ 16. Instrucção Publica		
I Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa.	151:660\$000	
II Pessoal dos Grupos		
<hr/>		
1.836:634\$000		

<i>Transporte</i>	1.836:634\$000
Escolares.....	141:900\$000
III Subvenções.....	
a) À Sociedade Liga do Ensino.	30:000\$000
b) Ao Collegio Diocesano «Santo Antonio»	1:800\$000
c) Ao Collegio «Santa Luzia» de Mossoró	1:800\$000
d) Ao Collegio da Immaculada Conceição.....	1:200\$000
e) Ao Collegio do Coração de Maria..	1:200\$000
f) À Escola Agricola de Mossoró Novo	1:200\$000
g) À aula gratuita «São Vicente de Paula no bairro do Alecrim.....	600\$000
h) À escola gratuita do Centro Macahybense.....	600\$000
i) À aula gratuita da «União Operaria»	600\$000
j) À aula gratuita da Liga Art. Operaria.	600\$000
k) À aula primaria do Sagrado Coração de Jesus.....	600\$000
l) À escola gratuita do Centro Operario Natalense....	600\$000
m) À escola gratuita	

1.836:634\$000

	<i>Transporte</i>		1.836:634\$000
	do Gremio Litte- rio «Francisco Iso- dio» de Mossoró	600\$000	
n)	Ao Externato Co- ronel Cascudo, de Lages.....	600\$000	
IV	Juros de 6% ao an- no dos depositos feitos pelas Cai- xas Escolares nas Mezas de rendas do interior.	500\$000	
V	Expediente, agua, luz, material e as- seio da Directoria Geral e Atheneu	2:000\$000	
VI	Expediente da Es- cola Normal....	1:000\$000	
VII	Idem do Grupo Es- colar «Frei Migue- linho»	1:000\$000	
VIII	Idem do Grupo Au- gusto Severo....	1:000\$000	341:060\$000

§ 17. Obras Publicas

I	Obras Publicas con- tra os effeitos das seccas e outras na Capital e no interior..		20:000\$000
---	--	--	-------------

§ 18. Illuminação Publica

I	Illuminação das ruas		
---	----------------------	--	--

2.197:694\$000

	<i>Transporte</i>		2.197:694\$000
	e edificios publi- cos da Capital...	66:000\$000	
II	Gratificação ao Ze- lador das instal- lações nos edifi- cios publicos.	1:200\$000	<u>67:200\$000</u>
§ 19. Instituto Historico			
I	Subvenção ao Ins- tituto Historico e Geographico do R. Grande do Norte	1:500\$000	
II	Gratificação ao Bi- bliothecario.	600\$000	2:100\$000
§ 20. Theatro "Carles Gomes"			
I	Pessoal, de accordo com a tabella an- nexa		7:200\$000
II	Expediente, agua, luz e asseio, inclu- sive serventes.	600\$000	7:800\$000
§ 21. Monte-pio			
I	Pensionistas do Mon- te-pio	50:400\$000	
II	Auxilio para fune- ral e lucto.	400\$000	<u>50:800\$000</u>
			<u>2:325:594\$000</u>

Art. 29.—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1918, é orçada em

2:325.600\$000 e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes :

§ 1º Exportação por via marítima ou terrestre

- 1—8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não ;
- 2—8% sobre o valor official do assucar ;
- 3—8% sobre o valor official do algodão em caroço e 3\$000 por volume do mesmo genero sahido pela fronteira ;
- 4—8% sobre o valor official da borracha ;
- 5—8% sobre o valor official da cêra de carnaúba ;
- 6—8% sobre o valor official do caroço de algodão ;
- 7—8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue ou salgado ; e 3\$000 por pelle sahida pela fronteira ;
- 8—12% sobre o valor official da pelle de animal bovino, secco ou espichado ; e 4\$000 por pelle sahida pela fronteira ;
- 9—5% sobre o valor official do fumo e seus preparados ;
- 10—5% sobre o valor official de carnes seccas ;
- 11—5% sobre o valor official de toucinho ;
- 12—5% sobre o valor official da linguiça ;
- 13—5% sobre o valor official de queijos ;
- 14—5% sobre o valor official de sementes de mamoná ;
- 15—5% sobre o valor official da aguardente ;
- 16—5% sobre o valor official do mel ;
- 17—5% sobre o valor official de rapaduras ;
- 18—5% sobre o valor official do milho ;
- 19—5% sobre o valor official da farinha de mandioca ;
- 20—5% sobre o valor official do arroz, em casca ou pilado ;
- 21—5% sobre o valor official do feijão ;
- 22—5% sobre o valor official de outros cereaes ;
- 23—5% sobre o valor official de generos não espe-

- cificados, com excepção dos manufacturados nas fabricas que gosam deste favor do Estado; e 3\$000 por volume não especificado sahido pela fronteira;
- 24—\$200 por kilogramma de pelle de animal caprino ou lanigero;
- 25—\$200 por kilogramma de sola e 2\$000 por meio de sola sahido pela fronteira;
- 26—Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outro Estado qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador na occasião do despacho;

§ 2º Renda interna

- 1—Imposto de industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabellas que o governo decretar;
- 2—Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras de accordo com a lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904, e regulamento que baixou com o decreto do Governo do Estado n. 183 de 5 de Dezembro de 1908.
- 3—Imposto de consumo, de accordo com o respectivo regulamento, cobrando-se, porém, \$030 por maço de 20 cigarros ou fracção de vinte, até sete centímetros de comprimento e o dobro dahi por diante, na mesma porporção e \$100 por garrafa de aguardente ou alcool.
- 4—Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos de empregados effectivos;
- 5—Imposto de 10% sobre transferencias de contratos ou empresas do Estado;
- 6—Imposto de 5% sobre a transmissão de bens immoveis pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo si este for situado em mais de um municipio; caso em que será pago no The-souro do Estado;

Para a cobrança deste imposto tomar-se-á por base o valor locativo do immovel, e só em falta desta base será admittido o valor da venda si não for impugnada pela estação fiscal, de accordo com o regulamento em vigor.

- 7—Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação e privilegios ;
- 8—Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria na Capital ; 150\$000 nas cidades e 100\$000 nas villas ;
- 9—Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de Companhias de seguros de qualquer natureza ;
- 10—Imposto de 500\$000 sobre consignatarios de navios naufragados ou somente das respectivas cargas ;
- 11—Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou de trabalhadores para fóra do Estado ;
- 12—Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico de accordo com o regulamento vigente ;
- 13—Taxa de herança, legados e doações, na forma das leis em vigor ;
- 14—Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda mercadorias a titulo de amostras ;
- 15—Multas por infracções de leis e regulamentos ;
- 16—Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;
- 17—Dizimo de pescado no alto mar, nos rios navegaveis e costas do Estado ;
- 18—Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extrajudiciaes ;
- 19—Imposto de 5% sebre o producto de leilões e salvados ;
- 20—Taxa sanitaria no municipio da Capital, de accordo com o art. 6º ;
- 21—Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;

- 22—Decima urbana no municipio da Capital ;
- 23—Aluguel e rendimento do Theatro «Carlos Gomes» ;
- 24—Juros de 18% sobre a retenção de dinheiros publicos no poder dos exactores da Fazenda ;
- 25—Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores do Estado ;
- 29—Juros de emprestimo á lavoura nã forma dos respectivos contractos ;
- 27—Taxa de sello nã forma do respectivo regulamento ; elevado, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1º da tabella B, ficando extensiva a todas as mercadorias livres de direito a disposição do numero 6 da tabella A, § 1º reduzida a 2% a respectiva taxa ; e 10\$ sobre certificados de cada exame de preparatorios prestados no Atheneu Norte Rio Grandense, no anno de 1915.
- 28—Rendas dos proprios do Estado, inclusive as terras publicãs ;
- 29—Producto dos bens do evento, de accordo com o respectivo regulamento ;
- 30—Producto dos bens de ausentes ;
- 31—Producto de heranças jacentes ;
- 32—Producto da venda dos generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 33—Producto do material agricola adquirido no Almojarifado Geral do Estado pelos agricultores e criadores, de accordo com o Decreto n. 175 de 27 de Março de 1908.
- 34—Producto da arrecadação da divida activa ;
- 35—Reposições e restituições ;
- 36—Producto do imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exceptuados os ns. 15 e seguintes do § 2º.

§ 3º Renda com applicação especial

(PAGAMENTO DA DIVIDA EXTERNA)

- 1—Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal commum consumido no Estado ou exportado para o sul do paiz ;
- 2--Idem de \$800 por igual medida de sal purificado, em saccos ou blocos exportado ou consumido no Estado, ou de sal grosso exportado para os Estados do sul, até Alagoas, em navios veleiros de pequena cabotagem ;
- 3--Idem de \$500 por igual medida de sal destinado a portos do Norte do Paiz, comprehendidos os Estados do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas ;

O despachante de sal destinado a portos do Norte, assignará na repartição fiscal, por occasião do despacho, um termo em virtude do qual ficará obrigado a apresentar na mesma repartição, em praso rasoavel, certidão passada pela estação fiscal do porto do destino de haver sido alli descarregado o sal despachado, ou a recolher no praso de oito dias da extincção do praso determinado, a multa que lhe é imposta na razão do dobro da importancia paga.

Este termo, sellado com estampilha de 2\$000, será tambem assignado por duas testemunhas idoneas e pelo proprietario da salina productora, solidariamente responsaveis pelas obrigações contrahidas ;

- 5--Rendimento do emprestimo externo ;

(OUTRAS APPLICACOES)

- 6—Contribuições para o Montepio dos funcionarios publicos do Estado ;
- 7—Contribuições de caridade ;
- 8—Auxilio do Governo da União ;

- 9—Donativos ;
- 10—Imposto de 7% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1º e 2º, exceptuados os numeros 15 e seguintes do § 2º destinados ao custeio da assistencia publica, aos enfermos e mendigos recolhidos aos Hospitales e Asylos do Estado, creação e custeio de uma secção de Bombeiros junto ao Esquadrão de Cavallaria.
- 11—20% additionaes sobre os direitos de exportação dos generos não sujeitos á taxa fixa, sahidos pelas fronteiras, sem prejuizo dos additionaes constantes dos ns. 36 e 10 dos §§ 2º e 3º em beneficio do Asylo “João Maria”.
- 12—Multas impostas pelo Presidente do tribunal do Jury.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—Para os effeitos dos ns. 5 e 7 do § 2º do art. 2º, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação de seu valor, real ou estimativo.

Art. 4º—A cobrança a que se refere o n. 2 do § 2º do art. 2º, será feita de accordo com o reguimento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908.

Art. 5º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, si as remetterem ou conduzirem, independente do pagamento do imposto, para qualquer municipio do Estado, excluidos o assucar, o algodão em caroço e o caroço do algodão.

Art. 6º—A taxa sanitaria a que se refere o n. 20 § 2º do art. 2º desta lei, é constituído pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios nas ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, ba-

tentes ou aterros sobre os passeios nas ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas, 1\$500 por metro corrente de alicerces não edificados, taxa de exgotto, agua e lixo, devendo as tres ultimas ser cobradas pela Empresa Tracção, Força e Luz Electrica de Natal, de accordo com o respectivo contracto.

Art. 7º A os agentes fiscaes dos municipios que não forem séde de mesas de rendas se abonará a quantia de \$200 por fardo de algodão sahido do respectivo municipio, nos termos do art. 5º.

Art. 8º—A percentagem a que têm direito os administradores, escrivães e auxiliares das mezas de renda será deduzida da renda geral, cabendo a cada funcionario das de Macau e Areia Branca 3% ao administrador, 1½% ao escrivão e 1½% ao auxiliar.

Aos administradores e escrivães das outras mezas, caberão 5% aos primeiros e 3% aos ultimos, não se abonando a nenhum de todos elles percentagem alguma pela extracção de guia de transito.

Art. 9º Fica o Governador autorisado :

§ 1º—A abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º desta lei.

§ 2º—A abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despezas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de attender nos termos do art. 30, n. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º—A fazer as operações de credito necessarias ao equilibrio orçamentario do exercicio de 1918.

§ 4º—A rever os regulamentos fiscaes vigentes, de accordo com as exigencias do serviço.

Art. 10º—Ficam approvados as contas e balanços do Thesouro do Estado, relativos aos exercicios de 1916 e os creditos supplementares abertos pelo Governador do Estado, nos termos do art. 12. § 1º da lei n. 397, de 6 de Dezembro de 1915, para oc-

correr á insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º da mesma lei.

Art. 11.—O Governador do Estado é autorizado, *ad referendum* do Congresso.

I. rever a divisão judiciaria, supprimindo e creando comarcas, conforme as exigencias da melhor distribuição da Justiça, e fixando os vencimentos dos magistrados ;

II. reorganisar a Secretaria do Governo e da Policia, revendo as respectivas tabellas ;

III. crear um gabinete de identificação civil, policial e judiciaria e um posto filial ao Instituto de Butantan para o preparo do sólo ophidico, nomeando os funcionarios indispensaveis e fixando-lhes os vencimentos ;

IV. contratar um veterinario para o exercicio de sua profissão no interior do Estado, em caracter ambulante, e arbitrar-lhe gratificação.

Art. 12.—Fica restabelecido o lugar de Secretario na Escola Normal com o ordenado de 1:600\$000 e gratificação de 800\$000.

Art. 13.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 1

32:000\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO	TOTAL
1	Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
2	Chefes de Secção	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
2	1 ^{os.} Officiaes	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
4	2 ^{os.} Officiaes	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	8:000\$000
1	Porteiro-Zelador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
					32:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 2

11:000\$000

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1º Official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo.	666\$666	333\$334	1:000\$000
				11:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 3

6:600\$000

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Official	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Heracio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 4

203:960\$000

THE SOURO DO ESTADO

NS.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO	TOTAL
1	Inspector	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras			600\$000	600\$000
10	1 ^{os.} Escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
12	2 ^{os.} Escripturarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000
1	Fiel do Thesoureiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
10	3 ^{os.} Escripturarios	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
18	4 ^{os.} Escripturarios	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	36:000\$000
1	Porteiro-Archivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do Archivo	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Chefe dos Guardas	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
16	Guardas do Thesouro	666\$666	333\$334	1:000\$000	16:000\$000
10	Guardas de Mesas de rendas		900\$000		9:000\$000
1	Guarda Zelador do Almoxi- fado	1:600\$000	800\$000		2:400\$000
	Gratificação ao Director do Almoxiarifado				3:600\$000
	Gratificação a serventes				1:100\$000
	Pagamento ao contractante do serviço de transporte e pas- sagens entre o porto do Pa- dre, Passo da Patria e Redi- nha				3:600\$000
	Gratificação ao pessoal encar- regado dos Jardins publicos e arborisação da Capital, um jardineiro e sete ajudantes				5:760\$000
					203:960\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio J. de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 4

203:960\$000

THE SOURO DO ESTADO

NS.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO	TOTAL
1	Inspector	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras			600\$000	600\$000
10	1 ^{os.} Escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
12	2 ^{os.} Escripturarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000
1	Fiel do Thesoureiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
10	3 ^{os.} Escripturarios	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
18	4 ^{os.} Escripturarios	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	36:000\$000
1	Porteiro-Archivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do Archivo	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Chefe dos Guardas	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
16	Guardas do Thesouro	666\$666	333\$334	1:000\$000	16:000\$000
10	Guardas de Mesas de rendas		900\$000		9:000\$000
1	Guarda Zelador do Almo-xari-fado	1:600\$000	800\$000		2:400\$000
	Gratificação ao Director do Almo-xarifado				3:600\$000
	Gratificação a serventes				1:100\$000
	Pagamento ao contractante do serviço de transporte e pas-sagens entre o porto do Pa-dre, Passo da Patria e Redi-nha				3:600\$000
	Gratificação ao pessoal encar-regado dos Jardins publicos e arborisação da Capital, um jardineiro e sete ajudantes				5:760\$000
					203:960\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29^a da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 5

7:200\$000

THEATRO CARLOS GOMES

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario		1:200\$000	1:200\$000
				7:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 6

204:556\$000

MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

Rs.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
	MAGISTRATURA				
6	Desembargadores	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	48:600\$000
2	Juizes de Direito na Capital	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$000	13:560\$000
11	Juizes de Direito nas outras Comarcas	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$000	59:664\$000
	Gratificação aos Juizes e Promotores em substituição e em outros comarcas de mais de tres districtos nos termos da lei			5:000\$000	5:000\$000
	MINISTERIO PUBLICO				
1	Promotor Publico na Capital	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
11	Promotores nas outras comarcas	1:808\$000	904\$000	2:712\$000	29:832\$000
8	Juizes Districtaes formados, nos districtos que não forem séde de comarcas nos termos da lei	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	28.800\$000
	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
	Secretario	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
2	Amanuenses	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
1	Porteiro-Archivista	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	2:000\$000
1	Official de Justiça continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
	OUTROS SERVENTUARIOS				
1	Officiol de Justicia do Juiz de Direito da Capital	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
	Gratificação ao Escrivão do Jury da Capital		500\$000	500\$000	500\$000
					204:556\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 7

101:980\$000

POLICIA ADMINISTRATIVA

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Chefe de Policia	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	1º Official	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	2:160\$000
1	2º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Amanuenses	720\$000	560\$000	1:080\$000	2:160\$000
1	Porteiro Archivistista	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos Serventes		600\$000	600\$000	1:200\$000
1	Delegado Regional, na Capital	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
3	Delegado Regionaes, no interior	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
	Gratificação aos Escrivães das Delegacias		600\$000	600\$000	1:800\$000
1	Carcereiro da Casa de Detenção na Capital	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Ajudante de Carcereiro na Capital		900\$000	900\$000	900\$000
1	Barbeiro da Casa de Detenção na Capital		600\$000	600\$000	600\$000
1	Carcereiro em Macau		360\$000	360\$000	360\$000
1	Carcereiro em Mossoró		480\$000	480\$000	480\$000
10	Carcereiros nas demais cidades		300\$000	300\$000	3:000\$000
24	Carcereiros nas Villas		180\$000	180\$000	4:320\$000
1	Medico legista	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente		360\$000	360\$000	360\$000
1	Patrão da lancha		2:100\$000	2:100\$000	2:100\$000
1	Patrão do Escaler		1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
1	Machinista da lancha		2:100\$000	2:100\$000	2:100\$000
1	Foguista da lancha		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
6	Remeiros tripulantes da lancha e do escaler		960\$000	960\$000	5:760\$000
	Diaria aos presos pobres				36:640\$000
					101:980\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 8

420:408\$000

BATALHÃO DE SEGURANÇA

Ns.	OFFICIAES	SOLDO	GRAT.	TOTAL MEN- SAL	TOTAL GERAL
1	Tenente-Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major Fiscal	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000
1	Capitão Ajudante.	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1º Tenente Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2º Tenente Intendente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
3	Capitães	266\$666	133\$334	400\$000	14:400\$000
3	1ºs. Tenentes	200\$000	100\$000	300\$000	10:800\$000
6	2ºs. Tenentes	167\$000	83\$000	250\$000	18:000\$000
1	Capitão aggregado	154\$000	76\$000	230\$000	2:760\$000
3	2ºs. Tenentes em commissão		150\$000	150\$000	5:400\$000
					75:960\$000

Ns.	PRAÇAS DE PRET	ETAPA EM 30 DIAS	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Sargento Ajudante	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	Sargento Intendente	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	1º Sargento Archi- vista	45\$000	33\$334	16\$666	95\$000	1:140\$000
1	1º Sargento Musico	45\$000	53\$334	26\$666	125\$000	1:500\$000
1	3º Sargento corne- teiro	45\$000	16\$667	8\$333	70\$000	840\$000
1	Contra - mestre de musica	45\$000	36\$667	18\$333	100\$000	1:200\$000
1	Cabo corneteiro	45\$000	13\$334	6\$666	65\$000	780\$000
1	Cabo tamborista	45\$000	13\$334	6\$666	65\$000	780\$000
10	Musicos de 1ª classe	45\$000	33\$334	16\$666	95\$000	11:400\$000
10	Musicos de 2ª classe	45\$000	26\$667	13\$333	85\$000	10:200\$000
10	Musicos de 3ª classe	45\$000	20\$000	10\$000	75\$000	9:000\$000
3	1ºs. Sargentos.	45\$000	33\$334	16\$666	95\$000	3:420\$000
9	2ºs. Sargentos.	45\$000	23\$334	11\$666	80\$000	8:640\$000
3	3ºs. Sargentos.	45\$000	16\$667	8\$333	70\$000	2:520\$000
24	Cabos de esquadra	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	17:712\$000
24	Anspessadas	45\$000	10\$000	5\$000	60\$000	17:280\$000
210	Soldados	45\$000	10\$000	5\$000	60\$000	151:200\$000
9	Corneteiros.	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	6:642\$000
3	Tamboristas	45\$000	11\$000	5\$500	61\$500	2:214\$000
	Gratificação ao com- mandante do Ba- talhão.			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao ajudante de ordens do Gover- nador			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao ajudante do Batalhão.			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem a um medico			200\$000	200\$000	2:400\$000
					255:348\$000	

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA

Ns.	OFFICIAES	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Capitão Commandante.	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1º Tenente	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2º Tenente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
	Gratificação do Commando		50\$000	50\$000	600\$000
					12:000\$000

Ns.	PRAÇAS DE PRET	SOLDO	GRAT.	ETAPA EM 30 DIAS	TOTAL	TOTAL GERAL
1	1º Sargento.	33\$334	16\$666	45\$000	95\$000	1:140\$000
3	2ºs. Sargentos	23\$334	11\$666	45\$000	80\$000	2:880\$000
1	3º Sargento	16\$667	8\$333	45\$000	70\$000	840\$000
8	Cabos de Esquadra	11\$000	5\$500	45\$000	61\$500	5:904\$000
8	Anspessadas	10\$000	5\$000	45\$000	60\$000	5:760\$000
46	Soldados	10\$000	5\$000	45\$000	60\$000	33:120\$000
1	Cabo de Clarim.	13\$334	6\$666	45\$000	65\$000	780\$000
2	Clarins	11\$000	5\$500	45\$000	61\$500	1:476\$000
	Forragem para 35 ani- maes a 2\$000 diarios					25:200\$000
					77:100\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29ª da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 9

139:850\$000

HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICAS

N.º	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Fiscal	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Escripturario	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Medico encarregado dos diversos serviços do Hospital "Juvino Barretto"	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Parteira formada		1:200\$000	1:200\$000
1	Medico adjunto do Hospital de Caridade "Juvino Barretto" encarregado das visitas ao Asylo "João Maria"	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Medico encarregado das visitas aos isolamentos da "Piedade" e "S. João de Deus"	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Barbeiro encarregado do serviço do Hospital "Juvino Barretto" e Asylo "João Maria"	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Administrador dos isolamentos da "Piedade", para alienados e "S. João de Deus", para tuberculosos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	Pessoal encarregado da desinfecção publica e visitas domiciliares.			2.400\$000
				<u>33:800\$000</u>

ASYLO "JOÃO MARIA"

Dietas aos asylados	18:000\$000
Expediente, luz, asseio e roupa.	2:000\$000
Gratificação a cinco irmãs	3:600\$000
Gratificação ao pessoal interno	3:600\$000
	<u>27:200\$000</u>

ISOLAMENTO DA PIEDADE ALIENADOS

Gratificação a enfermeiros	2:000\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	<u>10:400\$000</u>

ISOLAMENTO "SÃO JOÃO DE DEUS" TUBERCULOSOS

Gratificação a enfermeiros	2:000\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	<u>10:400\$000</u>

HOSPITAL "JUVINO BARRETTO"

Gratificação a oito irmãs contractadas	5:700\$000
Idem a um enfermeiro	1:200\$000
Idem a um ajudante de enfermeiro.	600\$000
Idem a uma enfermeira	600\$000
Idem a uma ajudante de enfermeira	430\$000
Idem a tres serventes	1:080\$000
Idem a uma cosinheira.	720\$000
Idem a uma ajudante de cosinheira	480\$000
Idem a uma servente de pharmacia	480\$000
Idem a uma lavadeira	720\$000
Idem a uma ajudante de lavadeira	480\$000
Idem a um jardineiro hortelão.	720\$000
Idem a um criado	480\$000
Dieta aos enfermos	30.000\$000
Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabelecimento	2.000\$000
Medicamentos e material cirurgico.	10:000\$000
Conducção de cadaveres.	360\$000
	<u>56:050\$000</u>

ISOLAMENTO DE VARIOLOSOS

Gratificação a enfermeiros	1:600\$000
--------------------------------------	------------

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

TABELLA N. 10

151:660\$000

INSTRUÇÃO PUBLICA

NS.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
DIRECTORIA GERAL					
1	Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
2	Inspectores de ensino	2:400\$000	1:000\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Porteiro-continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
					19:200\$000
CURSO GERAL DO ATHENEU NORTE-RIO-GRANDENSE					
1	Director		1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000
11	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	33:000\$000
1	Secretario	1:008\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Inspector de alumnos	1:333\$336	666\$664	2:000\$000	2:000\$000
1	Porteiro-archivista	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000	1:445\$000
1	Bibliothecario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Professor de desenho		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação adicional ao professor João Tiburcio da Cunha Pinheiro		1:350\$000	1:350\$000	1:350\$000
					46:795\$000
ESCOLA NORMAL					
1	Director		3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
9	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
6	Professores primarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	18:000\$000
1	Mestre nocturno	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos	1:666\$666	533\$334	1:600\$000	1:600\$000
1	Inspectora de alumnas	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	963\$332	481\$000	1:445\$000	1:445\$000
					60:045\$000
GRUPOS ESCOLARES GRUPO "FREI MIGUELINHO" 1ª Classe					
1	Director		900\$000	900\$000	900\$000
4	Professores	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	10:800\$000
1	Porteiro		720\$000	720\$000	720\$000
					12:420\$000
GRUPOS ESCOLARES 2ª Classe					
1	Director		240\$000	240\$000	240\$000
2	Professores	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
					5:040\$000
GRUPOS ESCOLARES DE VILLAS 3ª Classe					
1	Director		240\$000	240\$000	240\$000
2	Professores	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	4:200\$000
					4:440\$000
GRUPOS ESCOLARES DE POVOAÇÕES 4ª Classe					
1	Director		120\$000	120\$000	120\$000
2	Professores	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
					3:720\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de Dezembro de 1917, 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

DECRETOS

Decreto n. 60 de 8 de Janeiro de 1917

Crêa duas escolas isoladas no Grupo Escolar Conselheiro "Britto Guerra".

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição que lhe confere a lei,

Decreta :

Art. 1º—São creadas no grupo escolar "Conselheiro Britto Guerra", na villa de Areia Branca, duas escolas isoladas, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Rio Grande

do Norte, em Natal, 8 de Janeiro de 1917,—299 da da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 61 de 26 de Janeiro de 1917

Crêa duas mesas de rendas estaduais na cidade do Assú e na villa de Sant'Anna do Mattos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a lei,

Decreta :

Art. Unico—São creadas duas mesas de rendas estaduais na cidade do Assú e villa de Sant'Anna de Mattos, comprehendendo aquella o municipio de Augusto Severo e esta o de Angicos ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Janeiro de 1917--299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 62 de 2 de Março de 1917

Declara que o registro publico, instituido peloCodigo Civil, emquanto não regulado por lei especial, ficará a cargo, provisoriamente, dos actuaes escrivães nos respectivos districtos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. 1º—O registro publico, instituido peloCodigo Civil, emquanto não regulado por lei especial, ficará a cargo, provisoriamente, dos actuaes escrivães nos respectivos districtos.

Art. 2º—Nos districtos em que houver dois escrivães designará o Juiz de Direito da Comarca qual delles deve ser o official do registro de nascimentos, casamentos e obitos e qual o do registro geral de hypothecas, titulos e documentos.

Art. 3º—Na execução desses serviços deverão ser observadas as instrucções que baixaram com o Dec. n. 12.343 de 3 de Janeiro ultimo, do Governo Federal.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Gvverno do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Março de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cvaalcanti

Decreto n. 63 de 5 de Março de 1917

Manda observar no Campo de Demonstração de Macahyba, ad referendum do Congresso Legislativo, o Regulamento Provisorio que com este baixa-

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. Unico—No Campo de Demonstração de Macahyba, transferido a titulo precario, pelo Governo da Uniao ao Estado, será observado, *ad referendum* do Congresso Legislativo, o Regulamento Provisorio que com este baixa ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Março de 1917, - 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Caralcanti.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 63 desta data

Art. 19.—O Campo de Demonstração de Macahyba, organizado sob a forma de fazenda modelo e custeada pela respectiva renda, será destinado a divulgar no Estado os modernos processos de agricultura e pecuaria por meio de demonstrações praticas ;

—fazer cultura dos principaes productos agricolas do Estado, estudando a defesa contra as pragas e

molestias parasitarias, a que estejam sujeitos ; estudar e divulgar as condições economicas das diversas culturas, organisando dados comparativos entre o trabalho mecanico e o manual, e empregando os processos da irrigação, cultura secca e adubação racional :

- ministrar o ensino pratico da agricultura aos trabalhadores, de 15 a 18 annos de idade, os quaes, sabendo ler e escrever, queiram sujeitar-se ao regimen estabelecido pelo Director, arbitrando-se-lhes o salario corrente no municipio.

Art. 2º - Aos trabalhadores que fizerem, com aproveitamento, o ensino pratico, será expedido pelo Director um attestado de capacidade.

Art. 3º - O pessoal fixo do Campo constará de um Director, a quem incumbe observar e fazer observar as disposições do presente Regulamento ; um auxiliar-agronomo, que, mediante as instrucções do Director, superintenderá os serviços culturaes e o ensino technico ; um escripturario-economista, que terá a seu cargo a escripta do estabelecimento e auxiliará os trabalhos do Campo, encarregando-se da guarda do respectivo material ; um guarda-zelador.

§ Unico. - O Governador nomeará livremente o Director e, sob proposta deste, os demais empregados. O guarda será de livre nomeação do Director.

Art. 4º - Os empregados a que se refere o artigo precedente, perceberão os vencimentos constantes de tabella annexa ao presente Regulamento, exceptuado o Director, que, não tendo vencimentos fixos, será remunerado com a 4ª parte da renda bruta do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas effectuadas com os serviços do Campo serão mensalmente relacionadas, em forma regular, pelo Director, e apresentadas ao Thesouro do Estado nos primeiros dias de cada mez, afim de que devam ser satisfeitas.

Art. 6º - Até o dia 20 de Março de cada anno, o Director deverá apresentar ao Governo do Estado um relatorio dos serviços executados no Campo, do

qual conste, com clareza, a producção obtida, as despesas effectuadas e o rendimento liquido que será recolhido aos cofres do Thesouro.

Art. 7º—O Campo será convertido em Escola Agricola, dispondo de gabinetes, laboratorios e moveis apropriados, logo que a respectiva renda seja sufficiente ao seu indispensavel custeio.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Março de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Tabella do pessoal, vencimentos dos empregados e demais verbas do Campo de Demonstração de Macahyba.

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Director			
1 Auxiliar Agronomo	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Escripturario economo	800\$000	400\$000	1.200\$000
1 Guarda zelador.		600\$000	600\$000
Expediente, asseio e conservação dos edificios			1.200\$000
Pessoal operario, tratamento dos animaes, etc.			2.600\$000
Eventuaes			600\$000
			<u>16.800\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
 -- Natal, 5 de Março de 1917, 299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 64 de 24 de Abril de 1917

Autorisa o Thesouro a emittir apolices da divida publica estadual, ao juro de 8% ao anno, na importancia de 105:000\$000 para emprestimo, a titulo de auxilio, á Empresa "Estrada de Automoveis de Macahyba ao Seridó".

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. 1º—É o Thesouro autorizado a emittir apolices da divida publica estadual, ao juro de 8% ao anno, na importancia de cento e cinco contos de reis (105:000\$000), para emprestimo, a titulo de auxilio, á Empresa "Estrada de Automoveis de Macahyba ao Seridó", complementar do anteriormente contrahido, em 3 de outubro de 1916.

Art. 2º—Taes apolices, transferiveis por simples declaração no verso independente de sello, serão acceitas, nas repartições arrecadoras, em pagamento do imposto a que se refere o Decreto n. 9 de 19 de Janeiro de 1914.

Art. 3º—Os juros das apolices emittidas para este emprestimo serão igualmente pagos pela Empresa ao Thesouro em Junho e Dezembro de cada anno. adeantadamente, e o resgate simultaneamente feito com o do anterior de 3 de outubro de 1916 e na mesma proporção de 10% da renda bruta, verificada pela fiscalisação nos balanços annuaes.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Abril de 1917,—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti

Decreto n. 65 de 9 de Julho de 1917

Supprime algumas collectorias de rendas estaduaes e crêa Mezas de rendas em diversos Municipios.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendô á conveniencia do serviço publico,

Decreta :

Art. 1º—Ficam supprimidas as collectorias de rendas estaduaes dos Municipios de Macahyba, S. Gonçalo, Santa-Cruz, Ceará-Mirim, Taipú, Lages, Touros, Apody, Caraúbas, Martins, Port'Alegre, Patú, Pau dos Ferros, São Miguel e Luiz Gomes.

Art. 2º—São creadas as seguintes Mezas de rendas :

1º—Macahyba, São Gonçalo, Santa Cruz ;

2º—Ceará-Mirim, Taipú, Lages e Touros ;

3º—Apody e Caraúbas ;

4º—Martins, Port'Alegre e Patú ;

5º—Pau dos Ferros, São Miguel e Luiz Gomes.

Art. 3º—As sédes das novas Mezas de rendas serão as cidades de Macahyba, Ceará-Mirim, Caraúbas, Martins e a villa de Pau dos Ferros.

Art. 4º—Ficam creadas Agencias Fiscaes nos municipios que não forem sédes de Mezas de rendas.

Art. 5º—Os collectores das collectorias extinctas continuarão a exercer suas funcções até que sejam installadas as Mezas de rendas creadas por este decreto.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de Julho de 1917,—22º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 66 de 7 de Setembro de 1917

Perdôa ao réo Sebastião José Maria o resto da pena de 30 annos de prisão celluar que lhe impoz o jury de Jardim do Seridó.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Considerando que o réo Sebastião José Maria já cumpriu dois terços da pena de 30 annos de prisão celluar, que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó, e tendo em vista o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça, resolve, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 30, n. 9 da Constituição Política do Estado, e em homenagem á data que hoje se commemora.

Decretar :

Art. 19—É perdoado ao réo Sebastião José Maria o resto da pena de 30 annos de prisão celluar que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Jardim do Seridó.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Setembro de 1917, --290 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joachim Soaras R. da Camara.

Decreto n. 67 de 5 de Outubro de 1917

Perdôa ao réo Francisco Braz de Assis o resto da pena de 4 annos e oito mezes de prisão simples que lhe impoz o jury de Caraúbas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição politica do Estado.

Decreta :

Art. 1º—E perdoado ao réo Francisco Braz de Assis o resto da pena de quatro annos e oito mezes de prisão simples que lhe impoz o jury do districto de Caraúbas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Outubro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 68 de 15 de Novembro de 1918

Commuta em 7 annos a pena de 12 annos e 3 mezes de prisão simples imposta ao réo Antonio Pereira Franco.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

Decreta :

Art. 1º—É commutada em 7 annos a pena de 12 annos e 3 mezes de prisão simples que, pelo jury do districto judiciario de Canguaretama, foi imposta ao réo Antonio Pereira Franco.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Novembro de 1917 — 29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

Decreto n. 69 de 24 de Novembro de 1917

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

Decreta :

Art. Unico—Na Escola Normal de Natal, será observado o Regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 24 de Novembro de 1917,—299 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

CAPITULO I

DO PLANO GERAL DO ENSINO

Art. 19—A Escola Normal de Natal funcionará como externato mixto, subordinado á directoria geral da Instrucção Publica e terá, annexo, um grupo modelo para a pratica escolar dos normalistas.

§ Unico—O director da Escola Normal será nomeado livremente pelo Governador do Estado, dentre os professores, ou dentre profissionaes extranhos ao estabelecimento.

Art. 20—O curso completo da Escola Normal é de quatro annos e comprehende as seguintes disciplinas :

- I. Portuguez ;
- II. Francez ;
- III. Arithmetica ;
- IV. Noções de geometria thecnica e pratica ;
- V. Geographia geral e particular do Brasil ;
- VI. Historia geral e particular do Brazil ;
- VII. Noções de physica e chimica applicadas á vida pratica ;
- VIII. Noções de historia natural applicadas á agricultura e á criação dos animaes ;
- IX. Educação moral e civica ;
- X. Pedagogia, historia da educação, economia e leis escolares ;
- XI. Hygiene escolar ;
- XII. Desenho ;
- XIII. Principios de musica e cantos escolar ;
- XIV. Trabalhos manuaes ;
- XV. Economia e artes domesticas (para o sexo feminino) ;
- XVI. Educação physica e exercicios infantis ;
- XVII. Pratica Escolar no grupo modelo.

Art. 3º--As disciplinas enumeradas do artigo antecedente serão distribuidas pelos quatro annos, da maneira seguinte :

I. O primeiro anno comprehenderá o ensino de Portuguez, Francez, Arithmetica, Geometria, Geographia, Historia, Desenho, Musica e Educação Physica.

II. O segundo anno comprehenderá o desenvolvimento progressivo das materias leccionadas no primeiro anno.

III. O terceiro anno comprehenderá o ensino de Portuguez, Educação mcral e civica, Historia Natural, Physica e Chimica, Pedagogia, Hygiene Escolar, Musica, Dezenho, Trabalhos manuaes, Educação physica, e pratica escolar no grupo modelo.

IV. O quarto anno comprehenderá o desenvolvimento progressivo das disciplinas ensinadas no terceiro anno.

§ Unico —A educação physica, emquanto a Es-

cola não dispuzer de apparatus apropriados aos diversos jogos e á gymnastica, fará parte da pratica escolar no grupo modelo.

Art. 4º—O ensino de Arithmetica e Geometria, Geographia e Historia, Physica e Chimica e Historia Natural, Desenho, Trabalhos Manuaes, Economia e Artes Domesticas, será dado do seguinte modo : uma cadeira de Arithmetica e noções de Geometria theorica e pratica, uma cadeira de Geographia geral e particular do Brazil, Historia geral e particular do Brazil, uma cadeira de Noções de Physica e Chimica applicadas á vida pratica e Historia Natural applicada á criação de animaes e uma cadeira de Dezenho, Trabalhos Manuaes, Economia e Artes Domesticas.

Art. 5º—O primeiro e o segundo annos formarão um curso de aperfeiçoamento das materias aprendidas na escola primaria ; o terceiro e o quarto annos formarão o curso propriamente profissional, no qual os alumnos vão aprender a ensinar.

Art. 6º—As disciplinas dos quatro annos da Escola Normal serão distribuidas em licções, por semana, do seguinte modo :

I. 1º anno : Portuguez, trez licções ; Arithmetica, duas licções ; Geometria, uma licção Geographia, uma licção ; Historia, uma licção ; Desenho, uma licção ; Musica, uma licção, Francez, duas licções.

II. 2º anno : Portuguez, duas licções ; Arithmetica, uma licção ; Geometria, uma licção ; Geographia, duas licções ; Musica, uma licção, Desenho, uma licção ; Francez, tres, licções ; Historia, uma licção.

III. 3º anno : Portuguez, duas licções ; Educação moral e civica, duas licções ; Historia Natural, uma licção, Physica e Chimica uma licção ; Pedagogia, trez licções ; Hygiene, duas licções ; Musica, uma licção ; Desenho, uma licção ; Trabalhos Manuaes, uma licção ; Economia Domestica, uma licção.

IV. 4º anno : Portuguez, uma licção ; Educação moral e civica, duas licções ; Historia Natural, duas licções ; Physica e Chymica, uma licção ; Pedagogia,

duas lições ; Hygiene, duas lições ; Musica, duas lições, Desenho, uma lição ; Trabalhos Manuaes, uma lição ; Economia Domestica, uma lição.

Art. 7º — Compete ao director geral da Instrucção Publica, com audiencia do director da Escola Normal, a elaboração dos programmas do ensino normal, que serão revistos annualmente.

§ 1º — Na elaboração dos programmas, como na execução delles, devem ser attendidas as seguintes normas :

I. O ensino de cada materia será sempre feito segundo methodo e gradações semelhantes aos do ensino primario.

II. Os professores deverão, quanto possivel, dar ás suas lições character intuitivo, pratico e deductivo, evitando que seja a memoria, em vez do raciocinio, a base do trabalho dos alumnos.

III. O ensino será, tanto quanto possivel, auxiliado por meios praticos e experimentaes.

IV. O ensino do Portuguez visa falar e escrever correctamente a lingua materna e será dado por meio de lições de leitura expressiva e explicada, de grammatica applicada aos casos occorrentes, de redacção, com o intuito de obter elocução perfeita, acquisição de vocabulario, exposição precisa do pensamento, prosodia, syntaxe, e ortographia correctas e composição facil sobre temas da vida corrente. No 2º, 3º e 4º annos, as exigencias serão apenas crescentes, augmentadas das noções de litteratura brasileira e portugueza dadas pela leitura dos livros mais notaveis.

Reservar-se-á espaço á litteratura infantil das fabelas, contos, historias e viagens. O ensino da lingua materna será rematado com a methodologia da leitura e da escripta na aula primaria e exercicios de redacção official.

V. O ensino do Francez comprehende a pratica da expressão neste idioma e a traducção de obras contemporaneas ou excerptos de autores faceis, ap-

plicadas as regras de grammatica adequadas, com exercicios praticos no proprio idioma.

VI. O ensino de Arithmetica comprehenderá a theoria da numeração, a das operações sobre numeros inteiros, inclusive quadrado e raiz quadrada, fracções ordinarias e decimaes, a da divisibilidade, do maximo divisor commum, do menor multiplo, dos numeros primos; as transformações usuas de fracções ordinarias, destas em decimaes; regra de tres; proporções e suas applicações. No curso haverá, constantes exercicios, até aulas, consagradas á resolução de problemas sobre a materia leccionada.

VII. O ensino da Geometria limitar-se-á ao indispensavel para o conhecimento das figuras planas e dos corpos geometricos, suas condições de igualdade, semelhança e equivalencia dos problemas correlatos, com emprego dos processos intuitivos de tachymetria; terá applicações praticas que facilitem o trabalho manual, as artes decorativas, a construcção, nivelamento e terraplenagem, além do essencial, relativo á medida das areas e dos volumes.

VIII. A Geographia será ensinada de modo que as produções do solo, as plantas, os animaes, os povos, sejam considerados no seu meio e ambientes regionaes vindo a nomenclatura para a facilidade de comprehensão e localisação dos factos geographicos. Dar-se-ão as noções essenciaes de cosmographia, as relações sideraes e a repercursão dellas sobre a terra. Além das praticas de cartographia, haverá outras de modelagem e representação objectiva de accidentes geographicos necessarios á methodologia da disciplina na aula primaria.

IX. A Historia será ensinada como uma sciencia de educação, que interessa ao presente como curiosidade e licção de factos, e ao futuro nas assimilações, comparações e deducções necessarias, abrangendo as licções do patriotismo e o culto dos grandes homens. O ensino será ajudado de mappas antigos, quadros synchronicos, gravuras, projecções e outros

meios visuaes de representação necessarios á futura methodologia da disciplina na aula primaria.

X. A Physica como as sciencias naturaes, além do fim educativo que tem o ensino de todas ellas, abrangerá as noções geraes e necessarias á comprehensão dos phenomenos de peso, calor, som, luz, electricidade e as applicações quotidianas na vida corrente, domestica e industrial. Demonstrações practicas, de experiencia, illustrarão as aulas, reservadas algumas a exercicio dos alumnos. A Physica recreativa, explicada convenientemente, tem alcance na methodologia para o ensino primario e deve ser ensaiada para futura applicação.

XI. A Chimica não somente comprehenderá o estudo dos phenomenos chimicos geraes, como o das especies chimicas, corpos simples e compostos, mineraes e organicos, applicados estes conhecimentos á vida pratica, domestica e industrial, preparo de corpos, reacções chimicas caracteristicas, experiencia de alcance utilitario immediato, recreações de laboratorio, serão dados em classe, para illustração de doutrinas, ensaio posterior dos alumnos em aulas especiaes e futura applicação na escola primaria.

XII. A Historia Natural comprehenderá o estudo da natureza em suas leis e factos geraes—o dos mineraes, das plantas, dos animaes, do homem, sem o abuso de classificações, descripções, particularidades estruturales, se não teem emprego adequado,—O estudo dos mineraes e das plantas insistirá sobre o conhecimento dos terrenos, preparo dos campos, plantio, cultura, economia agricola; o dos animaes incluirá a zootechnia ou a criação scientifica dos animaes domesticos e domesticados; o do homem reunirá as noções essenciaes de anatomia e physiologia necessarias ao estudo de hygiene ou das condições da saúde. Demonstrações experimentaes, licções de coisas, peças de herbario ou de museu; excursões e visitas aos estabelecimentos scientificos, serão illustrações deste ensino.

XIII. O ensino da Educação moral e civica será dado de modo que da intuição simples das vantagens do asseio, da decencia, da ordem, do reconhecimento da bondade, da verdade, da coragem, valores preciosos na conducta, se virão deduzindo os da honestidade, da equidade, da justiça, da solidariedade, do patriotismo, do altruismo, como uma sequencia natural e ininterrupta, que da elementar affirmação da personalidade, conduzirá á educação da vontade, á formação dos habitos, á construcção do character. A educação civica terá então o seu desenvolvimento, feita a do individuo como unidade moral; o estudo da organização politica nacional, das liberdades publicas, dos direitos e deveres do cidadão será completado pelo culto da Patria, avigorado nos appellos constantes á historia dos grandes feitos e á biographia dos grandes homens. As noções de sociologia e de direito usual que terminam o curso, serão praticas, educativas instructivas a um tempo, para utilidade na vida profissional do alumno mestre.

XIV. A Pedagogia, desembaraçada das noções preliminares de Psychologia, que competem ao estudo dessa disciplina, e de Methodologia, que incumbe especialmente aos professores de cada uma das cadeiras correspondente as do curso primario, além da systematisação de todos os conhecimentos pedagogicos, destinará espaço á Historia da Educação, que será a da evolução necessaria dos methodos de ensino, em suas linhas geraes e dominantes, e á economia e leis escolares, de alcance pratico immediato para o alumno.

XV. A Hygiene Escolar comprehenderá as noções geraes, necessarias aos estudos das condições de mantença da saúde nas escolas, e as particulares dependentes do meio escolar local, população, praticas pedagogicas, exercicios, perigos eventuaes e preservação contra as doenças transmissiveis. Noções de puericultura, conhecimento perfunctorio das principaes molestias e doenças infantis, para reconhecel-as;

dada a emergencia, primeiros cuidados medicos a prestar em caso de necessidade, completarão o programma commentado por exposição e exercicios practicos, para inteira utilidade deste ensino.

XVI. O Desenho será ensinado, não só com o intuito educativo de dar mais um meio de expressão plastica ou eschemastica ao pensamento, como instrutivo ou utilitario, de auxiliar o alumno a supprir e commentar a sua elaboração mental e, mais tarde, ao mestre, o de illustrar e precisar, suas lições para se fazer melhor e mais facilmente comprehendido. O desenho de linha, arabesco, ornatos, com presumpção a decoraçào artistica, não interessa utilmente o ensino, mas o das figuras que exactamente reproduzem o objecto observado ou a idéa que se quer transmittir em forma ideographica, com as sombras e a perspectiva, ou reduzida a syntese linear dos eschemas.

XVII. A Musica, que educa o ouvido e o sentimento, será principalmente destinada aos canticos escolares e ensinada pelo methodo mais facil, com exercicios preliminares de gymnastica respiratoria, emissão perfeita dos sons, educação do ouvido, por meio do canto de melodias populares, e dictados, seguindo-se a representaçào graphica dos sons, gradativamente introduzidos as noções e ensaios de compasso, intervallos, valores relativos das figuras, accordes, solfejos com os dedos, leitura musical, regencia de côros. Além dos exercicios graphics, haverá frequentes exercicios de educação do ouvido, empregados o harmonio e piano para acompanhamento. As canções escolares, os hymnos patrioticos, formarão a principal erudição musical do alumno-mestre.

XVIII. Os Trabalhos Manuaes não se limitarão a exercicios de geometria practica, melhor cabidos nesta materia; serão ensinados com character educativo de aperfeiçoamento cerebral, pela disciplina das mãos; de cultura da vontade, pela realizaçào de esforços productivos, e com character profissional

para o inicio dos officios manuaes rudimentares, cuja instrucção pode começar na aula primaria. Além dos exercicios froebelianos e de cartonagem, serão praticados systematicamente, logo que a Escola disponha de aparelhos apropriados, o slojd sueco, modelagem plastica, os trabalhos de metal, os exercicios agricolas.

XIX. A Economia e as Artes Domesticas educam e instruem no governo da casa e nas prendas necessarias da costura, do córte, da reparação, e concerto das roupas usadas, do lavado e engommado, finalmente sem nenhuma preocupação sumptuaria de bordados e atavios para o artificio das exposições, mas endereçadas a realidades uteis da vida, ás quaes o bom gosto, a decencia e o conforto devem, entretanto, não ser extranhos.

XX. A educação physica não visa só um beneficio de saúde corporal, que equilibra numa escola a tensão espirital do estudo; além da educação dos movimentos, ella terá um intuito instructivo, por meio dos jogos infantis, que vão dos brinquedos aos exercicios militares. Os exercicios callistenicos se farão sem textos, sem aparelhos, pela imitação e pelo commando, seguidos das variantes applicadas aos jogos e recreios infantis.

XXI. A Pratica escolar no grupo modelo consistirá na assistencia ás aulas-modelos do ensino primario e nos ensaios e provas feitas pelos normalistas e destinados a lhes desenvolver ou completar a aptidão pedagogica. O professor justificará o methodo empregado ou fará a critica desses ensaios, terminada a classe. Além desses deveres preparatorios para o magisterio, os normalistas serão ensinados nos mesteris da vida escolar, na administração e leis que regem o ensino publico pela pratica quotidiana.

§ 2º—Os programmas serão formulados por lições que comprehendam toda a materia a leccionar e exgottaveis durante o anno lectivo.

Art. 8º—Nos ultimos dias de Janeiro, o di-

rector da Escola Normal, ouvidos previamente os professores e attendidas as conveniencias do ensino, proporá o horario das aulas que será submettido á approvação do director geral da Instrucção Publica.

§ 19.—Na organização do horario, serão observados os seguintes preceitos :

I. No primeiro periodo do trabalho diario, serão dispostos os exercicios e licções que exigem mais esforço e attencção.

II. As disciplinas theoreticas serão separadas por aulas praticas ou aulas de arte, sempre que fôr possível.

III. Cada aula theoretica durará quarenta e cinco minutos uteis, com intervallo obrigatorio de dez minutos.

IV As aulas de Musica, Desenho, Trabalhos Manuaes, Economia e Artes domesticas, Educação physica, poderão durar mais de uma hora, a juizo do director da Escola:

V Manter-se-á o intervallo de vinte e quatro horas, pelo menos, entre as aulas da mesma materia no mesmo anno.

§ 20.—Os horarios serão revistos, annualmente, no tempo e pelo modo estabelecido neste Regulamento.

Art. 99.—Ouvidos os professores, o director da Escola Normal indicará o manual ou compendio para o curso.

Art. 10.—Os laboratorios de Physica e Chimica e Historia Natural ficarão a cargo dos respectivos professores, auxiliado cada um por um preparador.

CAPITULO II

DA MATRICULA E DA FREQUENCIA

Art. 11.—A matricula dos alumnos da Escola Normal realizar-se-á na secretaria da mesma Escola, até 30 de Janeiro de cada anno.

Art. 12.—Para a matricula no primeiro anno, o candidato fará a sua petição ao director da Escola Normal, instruida com documentos que provem :

- a) ter de 15 a 25 annos de idade ;
- b) ter sido vaccinado, não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico, particularmente da phonação, da audição e da visão, que o incompatibilise com o exercicio do magisterio ;
- c) ter pago, no Thesouro do Estado, a taxa annual de 20\$000 ;
- d) ter sido approved no exame de admissão ;
- e) ter bõa conducta moral e escolar, provada por informação escripta do professor ou director do estabelecimento de ensino que houver frequentado ; na falta deste, por attestado da autoridade policial do logar onde residir.

§ 1º.—Os exames de admissão á matricula no primeiro anno realizar-se-ão na segunda quinzena de Janeiro e versarão sobre as seguintes materias ;

I. Portuguez (prova de redacção, sobre assumpto da vida corrente e segundo um summario feito na occasião). Esta prova será julgada tambem sob o aspecto calligraphico.

II. Arithmetica, segundo o programma das escolas primarias, sob o ponto de vista pratico, resolução de tres problema; dados no momento, sobre o ponto sorteado.

III. Historia e Geographia do Brasil, segundo o programma das escolas primarias, propostos dois themas sobre o ponto sorteado.

§ 2º—O exame constará de prova escripta de Portuguez e prova oral de Portuguez, Arithmetica, Historia e Geographia do Brasil, nos termos dos ns. II e III do § 1º, sobre questões ou themas de facil comprehensão, formulados na occasião pela commissão examinadora.

§ 3º—O praso para a prova escripta será, no maximo, de duas horas e para prova oral, será de dez minutos para cada materia.

§ 40—A prova não entregue ou entregue em branco, ou que verse sobre assumpto alheio ao ponto sorteado ; as provas encontradas nos mesmos termos de modo a induzir a suspeita de terem sido preparadas adrede e guardadas de memoria ou reproduzidas e livros e apontamentos clandestinos, serão condemnadas e inhabilitados os candidatos.

§ 50—O exame será fiscalizado e julgado por uma ou mais commissões examinadoras, de trez membros cada uma, nomeadas pelo director geral da Instrução Publica, dentre os professores da Escola Normal, mediante proposta do director da mesma Escola.

§ 60—Cada um dos membros da commissão examinadora enunciará seu juizo sobre os exames, lançando á margem das provas escriptas as notas de 0 a 10 que correspondem : de 0 a 2, má ; 3 a 5, pouco soffrivel ; 6 e 7, soffrivel ; 8 e 9, boa ; 10, optima. Considera-se reprovado o alumno que obtiver a media de 5,99, approvedo simplesmente, o que obtiver a media de 6 a 7,99 ; approvedo plenamente, o que obtiver a media de 8 a 9,99 ; approvedo com distincção, o que obtiver a media de 10.

§ 70—Do resultado final dos exames lavrar-se-á uma acta da qual, dentro de 48 horas após a terminação dos exames, se apmetterá copia authentica ao director geral da Instrução Publica.

§ 80—A classificação dos candidatos será feita pela secretaria da Escola, sob a fiscalisação do director, considerando-se inhabilitados o candidato que obtiver media inferior a 6 ; approvedo simplesmente, o que obtiver media de notas soffríveis ; approvedo plenamente o que obtiver media de notas boas ; approvedo com distincção, o que obtiver media de notas optimas.

§ 90—O candidato que se julgar prejudicado com o julgamento do exame de admissão, poderá, por si ou seu representante, recorrer, dentro de 24 horas após o julgamento para o director geral da Instrução

ção Publica. A petição de recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao director da Escola Normal, que, informando-a, a encaminhará dentro de 24 horas, ao director geral da Instrução Publica, que será obrigado a decidir o recurso dentro de 48 horas.

§ 10.—Si o numero de candidatos á matricula no primeiro anno exceder de 40, o director da Escola Normal determinará quaes devem ser matriculados, tendo em vista a media das notas conferidas no exame de admissão, com recurso voluntario para o director geral da Instrução Publica, nos termos do § 9º deste artigo.

Art. 13.—Os candidatos á matricula no 2º, 3º e 4º annos juntarão a seus requerimentos :

a) conhecimento de haverem pago no Thesouro do Estado a taxa annual de 20\$000.

b) certificado de promoção ou approvação em exame final, passado pelo secretario da Escola Normal.

Art. 14.—A matricula no primeiro anno não poderá exceder de quarenta alumnos.

Art. 15.—É nulla, não podendo em tempo algum ser renovada, a matricula feita com documento falso.

Art. 16.—Da recusa da matricula em qualquer anno haverá recurso voluntario para o director geral da Instrução Publica, dentro de 48 horas, apos o indeferimento.

§ Unico. A petição de recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao director da Escola Normal, que, dentro de 24 horas, a encaminhará, devidamente informada ao director geral da Instrução Publica, que decidirá o recurso dentro de trez dias.

Art. 17.—São causas, tanto de recusa de matricula, como exclusão, temporaria ou definitiva, dos alumnos, má conducta moral, as doenças trasmissiveis, as nevroses e psychopantias, os defeitos physicos e

padecimentos organicos, principalmente da phoção, da visão, da audição, verificados após exame feito por medico escolar designado pelo director geral da Instrucção Publica.

Art. 18.—O alumno que attingir a idade de trinta annos, ainda no curso, será desligado da Escola.

Art. 19.—A exclusão será sempre resolvida pela Congregação da Escola Normal, mediante proposta do respectivo director.

Art. 20.—Será eliminado da matricula o alumno que, tendo frequentado as aulas da Escola Normal, fôr reprovado dois annos consecutivos na mesma disciplina, e bem assim o que não concluir o curso em oito annos.

Art. 21.—O requerimento de matricula será dirigido ao director da Escola Normal, acompanhado da prova legal dos requisitos exigidos neste Regulamento, pagando requerimento e documentos, o competente sello estadual.

§ 1º—Somente o matriculando ou seu procurador poderá requerer matricula na Escola Normal.

§ 2º—Do requerimento deverão contar nome, idade, filiação e naturalidade.

§ 3º—No caso de ser menor o matriculando, deverá juntar autorização por escripto de seu pae ou representante legal.

Art. 22.—O governador do Estado poderá, todos os annos, permittir a matricula de dez alumnos pobres, preferidos os orphãos e os notoriamente applicados e intelligentes.

§ 1º—A matricula gratuita, permittida em um anno, considera-se permittida nos annos subsequentes, salvo si o alumno for reprovado duas vezes seguidamente no exame do mesmo anno.

§ 2º—O candidato que pretender a matricula gratuita a requererá ao governador do Estado, por si ou seu representante, até o dia 24 de janeiro, e apresentará seu requerimento ao director da Escola Normal, acompanhado de documentos que provem :

- a) seu estado de pobreza ;
- b) sua condição de orphão, si o fôr ;

§ 3º—O director da Escola Normal, tendo em vista as notas obtidas pelo candidato no exame de admissão, ou as notas obtidas pelo candidato durante o anno, informará a petição, enviando-a, em seguida ao director geral da Instrução Publica, que, com sua informação, a fará chegar immediatamente ao governador do Estado.

Art. 23.—É obrigatoria a frequencia ás aulas e exercicios praticos, sendo expressamente prohibida a admissão de ouvintes ou assistentes em qualquer dos annos do curso.

§ 1º—A frequencia ás aulas será verificada pelos inspectores de alumnos, marcada falta aos que não comparecerem dentro do primeiro quarto de hora da classe.

§ 2º—Para effeito dessa fiscalisação de frequencia, logo que o alumno se matricular, em qualquer anno, ser-lhe-á expedido um cartão de identidade, assignado pelo director da Escola Normal, declarando seu nome, numero de matricula e anno em que está matriculado.

Art. 24.—Perderá o anno o alumno que der quarenta faltas justificadas ou vinte não justificadas.

§ 1º—Cometterá falta o alumno que deixar de assistir a qualquer das aulas que é obrigado a frequentar durante o dia e tambem o que se retirar antes de terminar a mesma aula.

§ 2º—Não poderá ser promovido, nem será submettido a exame final, o alumno que não tiver frequentado pelo menos, dois terços das aulas de cada disciplina leccionada durante o anno.

Art. 25.—Compete ao director da Escola Normal a justificação das faltas, que obedecerá ao seguinte criterio :

§ 1º—As faltas ás sabbatinas serão contadas por tantas quantas forem na semana as licções da materia, salvo motivo que as justifique.

§ 29—As faltas ás provas escriptas serão contadas por tantas quantas forem as licções da materia no anno, no periodo de uma a outra prova, salvo motivo que as justifique.

§ 30—Não poderão ser justificadas mais de seis faltas em um mez.

§ 40—Em caso de doença allegada ou luto na familia, o director da Escola Normal, si não quizer decidir de sciencia propria, poderá exigir do alumno, para justificação das faltas :

a) atestado medico ;

b) declaração escripta do pae ou representante legal do alumno, quando este fôr menor.

Art. 26.—Completo o numero de faltas que induz á perda do anno, o director da Escola Normal mandará eliminar da matricula o alumno.

Art. 27.—Para effeito da frequencia aos exercicios praticos no grupo modelo, o director da Escola Normal organizará o diario de pratica escolar dos alumnos para o dia seguinte, sendo avisado cada um delles pelo respectivo inspector.

§ 19—A designação para esses exercicios não terá dia certo na semana e refere-se ao trabalho que se tiver de executar na classe do grupo modelo.

§ 20—Os alumnos obrigados á frequencia no grupo modelo serão divididos em seis turmas, correspondentes aos seis dias uteis da semana. Essas turmas serão mixtas, sempre que for possivel.

§ 30—A falta aos exercicios praticos no grupo, verificada pelo livro de ponto existente na portaria da Escola, será levada em conta das faltas no anno.

Art. 280—Emquanto a Escola Normal não estiver provida de aparelhos de gymnastica e de jogos infantis, os alumnos de terceiro e quarto anno serão obrigados, nos dias que o director da Escola designar, a frequentar, no grupo modelo, os exercicios de callistenica, marchas e jogos infantis, contando-se falta aos que não comparecerem.

CAPITULO III

DO TEMPO LECTIVO E DO REGIMEN DAS AULAS

Art. 29.—As aulas da Escola Normal abrem-se a 1º de Fevereiro e encerram-se a 31 de Outubro de cada anno.

Art. 30.—O expediente da secretaria da Escola Normal irá das 10 ás 15 horas, podendo ser prorogado.

Art. 31.—São feriados na Escola Normal os mezes de Dezembro e Janeiro, as quintas-feiras de cada semana, os domingos, os dias de festa nacional e os tres ultimos dias da Semana Santa.

Art. 32.—O ensino oral ou pratico em cada aula será dado no horario respectivo e conforme o programma official de cada disciplina.

Art. 33.—Nos mezes de abril, julho e setembro, em dias que o director da Escola designar, haverá prova escripta ou pratica conforme a disciplina, sobre ponto da materia até então leccionada, cuja nota, addicionada ás demais obtidas pelos alumnos em aula, determinará a media do aproveitamento durante o anno.

§ 1º—O ponto para essas provas será sorteado na presença do director da Escola Normal e sobre elle o professor dará de tres a seis questões ou themas formulados na occasião.

§ 2º—O tempo para realização desta prova será o ordinario da aula, até o maximo de uma hora, para as provas de sciencias e linguas, e duas horas para as provas de arte.

§ 3º—O alumno que se servir de apontamentos particulares ou consultar outro alumno, será retirado da sala do exame e terá nota má, tendo igualmente nota má os alumnos cujas provas forem iguaes na forma e no conteúdo.

§ 4º—O julgamento dessas provas será feito pelo respectivo professor, que nellas escreverá as notas,

conforme o disposto no art. 12.º § 6º deste Regulamento, datando e assignando na prova.

Art. 5º—As provas escriptas, depois de julgadas, ficarão na secretaria da Escola até o alumno concluir o curso, sendo facultado a todos os alumnos o seu exame.

Art. 34.—Os alumnos, alem destas provas, serão chamados na aula á sabbatina oral para resposta ou exposição sobre materia dada, sendo-lhes marcadas na caderneta as notas que merecerem.

§ 1º—Esta sabbatina se repetirá frequentemente, occupando toda ou parte da aula, de modo que todos os alumnos de cada curso sejam chamados, pelo menos, uma ou duas vezes em cada mez, conforme o numero de aulas de cada disciplina.

§ 2º—O valor numerico das notas será o mesmo do art. 12.º § 6º deste Regulamento.

Art. 35—A somma dos pontos obtidos, dividida pelo numero de vezes, que o alumno tiver sido chamado á sabbatina oral ou prova escripta, dará a media do aproveitamento, apurada pela secretaria, sob a fiscalisação do director.

Art. 36.—A cada um dos alumnos será, mensalmente, entregue um boletim de aproveitamento e frequencia, assignado pelo director da Escola.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES E DOS EXAMES

Art. 37.—Os exames dos alumnos da Escola Normal serão de duas especies :

I. Exame basico, do curso de aperfeiçoamento isto é, de todas as materias do 1º e 2º anno, que completam a instrucção fundamental do alumno, realzada a prova no fim do 2º anno, para as disciplinas cujo estudo não continuar no 3º e 4º anno.

II. Exame final, do curso profissional e das materias estudadas durante os quatro annos do curso

normal, feito o exame no fim do 4º anno, comprehendendo duas partes : a primeira, que abrange as disciplinas leccionadas ; a segunda, relativa á pratica escolar no grupo modelo.

Art. 38.—A passagem do 1º para o 2º anno e do 3º para o 4º será feita por promoção resultante das medias geraes do aproveitamento durante o anno lectivo, comportamento e frequencia ás aulas, nos termos do art. 24.

A promoção comprehende todas as materias estudadas durante anno.

§ 1º—O alumno que obtiver, durante o anno, media geral inferior a 6, não será promovido para o anno seguinte.

§ 2º—Não poderá tambem ser promovido o alumno que tiver faltado a duas ou mais das provas escriptas de que cogita o art. 33 deste regulamento e tambem o alumno que, em mais de uma disciplina, tiver media inferior a 6.

Art. 39.—Os exames do curso normal realizar-seão, ordinariamente, no fim do anno lectivo, no primeiro dia util de Novembro, na ordem estabelecida pelo director da Escola, sendo considerados inscriptos todos os alumnos que :

a) não tiverem perdido o anno por faltas :

b) não tiverem obtido media annual de aproveitamento e comportamento inferior a 4.

Art. 40.—Haverá excepcionalmente uma segunda epoca de exames finaes, no mez anterior á abertura dos cursos, na qual entrarão em exame, si requererem :

a) os alumnos que, por motivo de força maior justificada perante o director da Escola, não tiverem podido fazer exame na primeira epoca ;

b) os alumnos que tiverem sido reprovados em uma só das materias do anno, tendo sido aprovados em todas as outras.

Art. 41.—Os alumnos reprovados em mais de uma materia repetirão todas as disciplinas do anno.

Art. 42.—Os exames constarão apenas de prova oral, com as demonstrações practicas que sejam necessarias nas sciencias e artes.

§ 19.—Para o exame de Portuguez haverá tambem prova escripta de redacção e transcripção, a respeito de um assumpto tirado á sorte dentre pontos formulados na occasião pela commissão examinadora. A prova escripta durará uma hora.

§ 20.—O exame de Musica, Desenho, Trabalhos manuaes, Economia e Artes domesticas constará somente de provas practicas.

Art. 43.—Para a approvação no exame final de qualquer materia, serão levadas em conta as medias de comportamento e as medias de provas oraes, practicas e escriptas, que se realizarem durante o exame, contadas estas medias de 0 a 10, na forma estabelecida no art. 12 § 6º.

Art. 44.—Os exames finaes de Portuguez, Musica, Desenho, Trabalhos manuaes, Economia e Artes domesticas se realizarão no fim do 4º anno do curso geral.

Art. 45.—Os exames serão prestados, por disciplina, perante commissões examinadoras de tres membros, nomeados pelo director da Instrucção Publica, sob proposta do director da Escola, dellas fazendo parte os professores da materia sobre que versar o exame.

§ Unico. Faltando qualquer membro da commissão examinadora, o director da Escola designar-lhe-á substituto.

Art. 46.—Não poderão funcionar na mesma commissão examinadora : pae e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados. Os mesmos impedimentos existem entro o examinando e qualquer membro da commissão examinadora.

§ Unico. Nestes casos, é nullo o exame ; e a nulidade será pronunciada pelo director geral da Instrucção Publica, por simples proposta de um dos membros da commissão examinadora ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 47.—Os professores da Escola Normal, que leccionarem fora do estabelecimento, ou tiverem interesse directo ou indirecto em cursos frequentados por alumnos da Escola, não poderão fazer parte das mesas examinadoras.

Art. 48.—Os pontos de exame serão sorteados dentre os do programma da disciplina.

Art. 49.—Os exames se realizarão por turmas de 6 a 10 alumnos, podendo a mesma banca examinadora examinar mais de uma turma no mesmo dia.

Art. 50.—As provas oraes e praticas serão publicas, com a duração de 15 a 30 minutos, para cada alumno.

Art. 51.—O alumno que se retirar depois de sorteado o ponto de exame ou antes de terminar a prova, será considerado reprovado.

Art. 52.—O alumno que se servir de notas particulares, livros ou qualquer meio fraudulento, nos exames, será immediatamente eliminado da prova e considerado reprovado.

§ 1º—A eliminação será ordenada pelo presidente da commissão examinadora, que a communicará por escripto, motivando-a, ao director da Escola Normal.

§ 2º—O examinando eliminado pelo uso de meios fraudulentos na realização de qualquer prova, só poderá ser submettido a exame no anno seguinte.

Art. 53.—É vedada a communicação dos examinandos entre si, no acto do exame, sob pena de serem immediatamente excluidos pelo presidente da commissão e considerados reprovados.

Art. 54.—O julgamento final das provas é secreto e será feito pela Congregação, após a terminação de todas as provas.

§ 1º—As notas do exame terão os valores de que trata o art. 12 § 6º, correspondendo 6 a 7 á approvação simples, 8 a 9 á approvação plena, 10 á approvação distincta. A media inferior a 5,99 corresponde á reapprovação.

§ 2º — A media geral para o julgamento do exame será tirada da somma das notas deste e das medias de aproveitamento e de comportamento durante o curso.

Art. 55.—O alumno que fôr approvedo no exame final de todas as materias, que constituem o curso profissional (3º e 4º anno) será submettido a exame de aptidão pedagogica, na aula do grupo escolar modelo, que o director da Escola Normal designar.

§ 1º — Este exame será presidido pelo director da Escola Normal ou por outro profissional idoneo por elle designado com approvação do director geral da Instrução Publica e assistencia de outro profissional, sendo dirigido pelo professor da classe em que se realizar a prova.

§ 2º — A prova consistirá em um exercicio de meia hora, pelo menos, no qual o examinando tomará conta da aula como se fosse o professor ordinario.

Art. 56.—Feita a prova e exame de pratica escolar, a comissão examinadora dará seu parecer por escripto, para ser presente á Congregação, a qual tendo em vista tambem as notas obtidas pelo alumno nas praticas escolares realizadas durante o anno, julgará definitivamente, dando nota de insufficiencia pedagogica ao alumno que obtiver a media de 0 a 5,99 e nota de aptidão pedagogica ao que obtiver a media de 6 a 10.

§ Unico. O alumno que tiver a nota de insufficiencia pedagogica será obrigado a repetir o exame de pratica escolar no grupo modelo, no fim do anno seguinte, frequentando as aulas do mesmo grupo nos dias que o director da Escola Normal designar.

Art. 57.— Das medias do exame basico e do exame final tirar-se-á a media do curso normal do alumno.

§ Unico. A nota de aptidão pedagogica acompanhará a media do curso normal e será a conside-

ração de ambas, principalmente a de pratica escolar, que indica o merecimento do alumno mestre na carreira do magisterio.

CAPITULO V

DO DIPLOMA DE HABILITAÇÃO

Art. 58.—A approvação nas disciplinas do curso normal e a prova de aptidão pedagogica habilitam o alumno para o exercicio do magisterio, sendo-lhe conferido o diploma de professor primario.

Art. 59.—Os diplomas serão sellados e obedecerão ao modelo estabelecido neste Regulamento, devendo ter no verso a declaração das notas e grãos de approvação obtidos pelo alumno-mestre em cada anno do curso e serão registrados na secretaria da Escola Normal.

Art. 60.—É permittido aos alumnos-mestres dar caracter festivo á collação do grão, em sessão solemne da Congregação da Escola Normal sob a presidencia do respectivo director.

§ 1º—O director da Escola Normal designará o dia e hora para solemnidade da collação do grão.

§ 2º—Si os alumnos não quizerem dar caracter solemne á collação do grão, esta se realisará, ouvido o director geral da Instrução Publica, na secretaria da Escola Normal, perante o director da mesma. Do mesmo modo será collado o grão aos alumnos que, por motivo justo, a juizo do director da Escola Normal, não tiverem podido comparecer á collação solemne.

§ 3º—A collação solemne do grão constará de uma acta lavrada em livro especial pelo secretario da Escola Normal e assignada pelo presidente e membros da Congregação e pelos novos professores. A collação na secretaria constará de um termo especial, lavrado em livro proprio e assignado pelo director da Escola Normal e pelo novo professor. Tan-

to da acta, como de cada termo, será enviada copia authentica ao director geral da Instrucção Publica.

§ 4º—Na cerimonia da collação do gráo, cada professorando, á medida que for sendo chamado pelo secretario, fará nas mãos do director da Escola, a seguinte promessa: «Prometto, por minha honra, consagrar-me ao magisterio e ao desenvolvimento da instrucção no Rio Grande do Norte». O director dirá então: Na qualidade de director da Escola Normal de Natal e usando de attribuição legal, confiro a vos, Snr. o titulo de professor primario no Rio Grande do Norte».

Art. 61.—Os professores diplomados poderão usar annel de ouro com pedra agua marinha, em forma hexagonal, ladeada pelos emblemas da leitura e da escripta, uma penna á direita do engaste e um pergaminho á esquerda deixando ver as tres primeiras letras do alphabeto.

CAPITULO VI

DO GRUPO ESCOLAR MODELO

Art. 62.—Os exercicios praticos do ensino, a que são obrigados os alumnos da Escola Normal, serão feitos no grupo escolar modelo, que funcionará sob a mesma direcção e comprehenderá um curso mixto, curso elementar masculino e curso elementar feminino, para o ensino graduado em quatro annos.

§ 1º—Funcionarão igualmente, annexas, á Escola Normal, escolas isoladas mixto-infantil, masculina, feminina e nocturna.

§ 2º—Os cursos, tanto do grupo modelo como das escolas isoladas, serão divididos em classes, podendo um só professor reger todas as classes de um mesmo curso ou escola, ou uma só classe, conforme a affluencia de alumno e as exigencias do ensino.

§ 1º—Si o grupo escolar modelo e as escolas isoladas não funcionarem no mesmo predio da Es-

cola Normal, poderão ser dirigidos por um professor que ficará para todos os efeitos, subordinado ao director da Escola Normal.

Art. 63.—As aulas do grupo modelo serão abertas, a 1º de Fevereiro e terminarão a 31 de Outubro, funcionando durante toda a semana, excepto, aos domingos, dias de festa nacional e nos tres ultimos dias da semana santa.

Art. 64.—Os alumnos do 3º anno da Escola Normal, em dias determinados, assistirão ás aulas do grupo modelo e darão licções, distribuidos pelos diversos cursos e escolas.

Art. 65.—Os alumnos do 4º anno, além dessa assistencia, farão pratica pessoal, para reconhecimento de sua aptidão pedagogica.

§ 1º—Estas provas de pratica escolar se realizarão durante o anno lectivo, em dia e escola previamente designados, e consistirão em uma aula ou exercicio, de meia hora, no minimo, na qual o alumno praticamente substituirá o professor ordinario.

§ 2º—As provas de pratica escolar serão repetidas, nos cursos do grupo modelo e nas escolas isoladas, durante o anno lectivo, afim de se verificar a capacidade do alumno para regencia de todo o curso primario.

§ 3º—Os normalistas deverão frequentar as aulas de ambos os sexos, não só para ficarem a par da metodologia especial a cada uma, como para se habilitarem a reger, quando seja necessario, escola de sexo differente do seu.

§ 4º—As provas de pratica escolar serão assistidas pelo director da Escola Normal ou por profissional idoneo por elle designado; e aos alumnos dar-se-á a nota que merecem, de 0 a 10, a qual influirá no julgamento do exame final de aptidão pedagogica.

Art. 66.—Além da assistencia ás aulas, dos exercicios de pratica escolar, os alumnos da Escola Normal, na frequencia ao grupo modelo, serão ins-

truidos e exercitados em todas as occurrencias da vida escolar, nos deveres de mestre, na cerimonia nas escolas e suas dependencias administrativas.

Art. 67.—Salvo as restricções determinadas neste capitulo serão extensivas ao grupo modelo todas as disposições das leis e regulamentos sobre o ensino primario.

CAPITULO VII

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 68.—As cadeiras da Escola Normal serão providas mediante concurso.

§ 1º—O governador do Estado determinará a epoca do concurso, ao qual precederá edital da directoria geral da Instrucção Publica, marcando o prazo de trinta dias para as inscrições.

§ 2º—As inscrições serão feitas na secretaria da Instrucção Publica, em livro proprio, e encerradas, decorrido o prazo, por um termo, depois do qual ninguem poderá ser inscripto.

§ 3º—Será admittido a se inscrever o candidato que o requerer, por si ou por procurador, ao director geral da Instrucção Publica, provando pelos meios de direito.

- a) ser cidadão brasileiro ;
- b) ter moralidade ;
- c) ser maior de vinte e um annos ;
- d) ter sido vaccinado e não soffrer de doença ou defeito physico que o incompatibilise com o regular exercicio do magisterio.

Art. 69.—Da recusa da inscrição haverá recurso para o governador do Estado, dentro de tres dias, contados da data em que for dado ao candidato conhecimento do despacho.

Art. 70.—Os trabalhos do concurso começarão oito dias depois de encerradas as inscrições.

Art. 71.—Os actos do concurso se realizarão pe-

rante uma commissão de cinco membros, composta do director geral da Instrucção Publica, como presidente, dois professores da Escola Normal, designados pelo governador do Estado e dois outros examinadores nomeados, pelo governador, dentre profissionaes extranhos ao estabelecimento e de reconhecida competencia.

Art. 72.—Os actos de concurso constarão de :

1º *Prova escripta* : desenvolvimento, por escripto, de um ponto tirado á sorte na occasião ;

2º—*Prova oral* : arguição reciproca dos candidatos sobre ponto sorteado, na occasião, para cada um, durante trinta minutos ;

3º—*Prova pratica*, comprehendendo :

a) prelecção oral sobre o ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedencia ;

b) applicação no laboratorio ou museu, quando o concurso versar sobre sciencias physicas e naturaes.

e) exercicios graphicos, quando se tratar de geographia, desenho e outras materias em que sejam necessarios ;

d) execuções, quando se tratar de musica, trabalhos manuaes e artes domesticas.

Art. 73.—Para a prova pratica, o ponto será commum a todos os candidatos, aos quaes se concederá o tempo maximo de quatro horas.

Art. 74.—Será considerada nulla a prova escripta :

a) quando o candidato, para a produzir, se valer de auxilio extranho ao seu preparo ;

b) quando versar sobre assumpto alheio ao ponto sorteado ;

c) quando exceder o praso marcado no artigo antecedente.

d) quando não fôr exhibida logo depois de concluida.

Art. 75.—As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo presidente da commissão examinadora, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

§ 1º—O autor da prova a datará e assignará. Depois da entrega, será a mesma rubricada, no verso em branco de cada folha, pelos membros da comissão examinadora e pelos candidatos que estiverem presentes.

§ 2º—As provas escriptas serão feitas a portas fechadas, sob a fiscalisação, pelo menos, da maioria da comissão examinadora.

§ 3º—Cada uma das provas escriptas será pelo presidente da comissão examinadora fechada por um envolvero, que ficará em poder do secretario da Instrucção Publica, sendo dito envolvero previamente rubricado pelo candidato.

§ 4º—No primeiro dia util após o das provas escriptas, cada candidato, na ordem da inscripção, fará a leitura de sua prova perante a comissão examinadora.

Art. 76.—A prova oral se realizará em um ou mais dias subsequentes ao da prova escripta, devendo o candidato, chegada a sua vez, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, e podendo dispôr de quinze minutos para reflectir.

§ Unico. A arguição será feita pelos examinadores, quando houver um só candidato ou quando, dentre os inscriptos, apenas um tenha comparecido.

Art. 77.—Terminada a prova oral, em dia util subsequente, comparecerão os candidatos perante a comissão examinadora e o primeiro dos inscriptos tirará o ponto commum a todos para a prelecção do dia seguinte.

§ 1º—Decorridas vinte e quatro horas, se farão as prelecções, segundo a ordem dos inscriptos, observada a necessaria incommunicabilidade, afim de que nenhum delles possa ser ouvido pelos que se lhes seguirem.

§ 2º—Cada prelecção durará uma hora.

§ 3º—Si o numero de candidatos inscriptos fôr tal que não possam todos fazer a prelecção oral no mesmo dia, serão divididos em turmas, tirando

cada turma o ponto commum, com vinte e quatro horas de antecedencia.

Art. 78.—Seguir-se-ão, conforme a materia, as provas graphicas, os exercicios de laboratorio, as applicações de museu e as execuções.

Art. 79.—Nenhum motivo podera justificar a ausencia do candidato inscripto no dia determinado para qualquer das provas, importando essa falta na perda do direito resultante da inscripção.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas, depois de sorteado o ponto, ou completal-a com assumpto extranho a este.

Art. 80.—Concluidas todas as provas, a commissão examinadora procederá á apreciação de cada uma dellas a começar pelas escriptas, nas quaes lançará seu juizo sobre todas as provas exhibidas e o resultado final do exame, isto é, a habilitação ou a inhabilitação de cada candidato, por ordem de merecimento, tendo preferéncia, em igualdade de condições, os que :

a) tiverem sido habilitados em concurso anterior ;

b) tiverem leccionado a materia durante tres annos em estabelecimento official equiparado ou subvencionado pelo governo ;

c) tiverem exercido o magisterio primario durante cinco annos, com boas notas de ensino ;

d) tiverem publicado sobre a materia tratado ou compendio adoptado em estabelecimento de ensino official equiparado ou subvencionado.

Art. 81.—O director geral da Instrucção Publica emittirá o parecer que julgar de justiça, e em vista do resultado do concurso, apresentará ao governador do Estado a lista dos candidatos que tiverem sido classificados em 1º 2º e 3º lugar.

§ 1º—Esta lista será acompanhada das provas escriptas, copias das actas de concurso e mais documentos apresentados para a inscripção.

§ 2º—Si só tiverem sido habilitados dois ou um dos candidatos, serão estes os indicados ao governador do Estado para a nomeação.

Art. 82.—Caso se encerre o prazo da inscrição, sem candidato algum inscripto, ou seja negativo o resultado do concurso, pela inhabilitação ou falta de comparecimento dos que se inscreveram, ou na hypothese de ser pelo governador do Estado declarado nullo o concurso, serão abertas novas inscrições até que, realizadas as provas, se possa effectuar a nomeação.

§ Unico. Si, por tres vezes consecutivas, encerrar-se o prazo marcado para a inscrição, sem candidato algum inscripto, o governador do Estado nomeará provisoriamente quem esteja nas condições de bem preencher a cadeira.

Art. 83.—O concurso poderá ser annullado pelo governador do Estado, mediante representação escripta do director geral da Instrução Publica ou a requerimento, tambem motivado, de qualquer dos candidatos, no prazo de oito dias após a terminação dos trabalhos da commissão examinadora.

§ Unico. A materia de nullidade só poderá consistir na falta de observancia das prescripções legaes quanto ao processo de inscrição e o das provas do concurso.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES DOS ALUMNOS E DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 84.—Os deveres dos alumnos da Escola Normal são os mesmos dos alumnos dos cursos primarios, de que trata o art. 96, da Lei n. 405, de 29 de Novembro de 1916.

Art. 85.—Os alumnos da Escola Normal são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas :

- a) advertencia reservada ;
- b) reprehensão em aula ;
- c) redução até metade do numero de faltas estabelecidas para o effeito da perda do anno ;
- d) exclusão da escola, por um anno, quando a falta na escola, ou fora della, consistir em apodos, ameaças, assuadas ou vaias ;
- e) exclusão da escola, por dois annos, si a falta consistir em injurias ou calumnias, tanto verbaes como escriptas ou impressas, tentativa de aggressão, ou violencia contra qualquer professor, funcçionario da escola ou alumno ;
- f) exclusão definitiva da Escola, quando a aggressão ou violencia se realizar, ou a falta consistir em offensa á moral.
- g) retenção do diploma, por um ou dois annos, nos casos previstos de exclusão, quando não seja mais possivel a applicação desta pena.

§ 1º—De todas as condemnações ou imposições de pena, com excepção da de advertencia reservada, se fará o registro no livro para este fim destinado.

§ 2º—Aos alumnos indisciplinados, cujos nomes constarão do referido livro, poderá o director da Escola negar consentimento para a matricula no anno seguinte, se forem incorrigiveis, recorrendo ex-officio para o director geral da Instrução Publica.

Art. 86.—São competentes para a imposição das penas :

- a) os professores, em relação ás penas de advertencia reservada e reprehensão em aula ;
- b) o director da Escola Normal, em relação a todas as penas do artigo antecedente, letras a, b e c, e § 2º.
- c) a Congregação, em relação a todas as penas do artigo antecedente, letras a a g,

Art. 87.—São communs aos alumnos da Escola Normal todas as disposições da Lei n. 405, de 29 de Novembro de 1916, sobre disciplina escolar e processo disciplinar.

CAPITULO IX

DOS PROFESSORES

Art. 88. — O professorado da Escola Normal será constituído por lentes cathedrauticos, mediante concurso.

Art. 89. — Incumbe ao professor da Escola Normal :

I. Comparecer e dar lições nos dias e horas marcados.

II. Fiscalizar a chamada e a nota das faltas dos alumnos.

III. Manter a ordem e a disciplina na aula, solicitando no caso de necessidade, a intervenção do director da Escola.

IV. Escripturnar a caderneta de aproveitamento dos alumnos, na aula.

V. Restringir-se ao programma de ensino da sua cadeira e accomodar as explicações á comprehensão dos alumnos.

VI. Apresentar mensalmente á secretaria da Escola a media de aproveitamento em aula dos alumnos.

VII. Dar character pratico ao ensino e inspirar aos alumnos sentimentos moraes e civicos que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam.

VIII. Observar e fazer observar as instrucções do director da Escola Normal quanto a policia interna do estabelecimento e prestar-lhe o auxilio necessario á manutenção da ordem e disciplina escolar.

IX. Comparecer ás reuniões da Congregação.

X. Impôr aos alumnos as penas que forem de sua alçada.

Art. 90. — O professor tem direito ao abono de tres faltas durante o mez, quando justificadas, feito pelo director da Escola Normal.

Art. 91. — Os professores da Escola Normal serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, por

outro professor da mesma Escola, designado pelo respectivo Director.

§ Unico. Na falta absoluta de professor do estabelecimento, a substituição será feita por professor interino nomeado :

a) pelo director geral da Instrucção Publica, si a substituição fôr até tres mezes ;

b) pelo Governador do Estado, si se tratar de substituição por mais de tres mezes.

Art. 92.—O professor que subir á cadeira depois do primeiro quarto de hora de sua aula, embora preencha o resto do tempo, não poderá assignar o livro do ponto e ser-lhe-á marcada uma falta.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá o professor que deixar de comparecer ás sessões da Congregação, sem motivo justificado.

Art. 93.—A falta de comparecimento a qualquer exercicio regulamentar importa perda dos vencimentos relativos aos dias de falta, salvo :

a) prestação de serviço publico gratuito e obrigatorio ou commissão do governo.

b) nojo, em consequencia de morte de ascendente, descendente, conjuge e irmão.

c) gala de casamento, até oito dias.

Art. 94.—São justificaveis as faltas dadas pelo professor, por motivo de molestia em si ou pessoa de sua familia, provado por attestado medico, com direito á percepção do ordenado :

a) até tres dias no mez, pelo director da Escola Normal ;

b) até oito dias no mez, pelo director geral da Instrucção Publica :

c) até trinta dias, pelo governador do Estado.

Art. 95.—Os professores da Escola Normal são sujeitos ás penas disciplinares de que trata o Cap. II, Titulo 6º da Lei n. 405 de 29 de Novembro de 1916, que lhes serão impostas na forma do processo disciplinar estabelecido na mesma lei.

Art. 96.—Os direitos e vantagens dos professo-

res da Escola Normal referentes á gratificação adicional, vitaliciedade, montepio, licenças, são os mesmos que os dos professores dos outros estabelecimentos de ensino, regulados pela legislação commum do Estado.

CAPITULO X

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 97.—O pessoal admistrativo da Escola Normal compõe-se de um secretario, um inspector de alumnos, uma inspectora de alumnas, um porteiro, um continuo, nomeados livremente pelo governador do Estado.

Art. 98.—Compete ao director :

I. A representação official da Escola.

II. Observar e fazer executar a lei e os regulamentos do ensino e as ordens do director geral da Instrucção Publica.

III. Regular os trabalhos das aulas e da secretaria da Escola, mantendo a disciplina, fiscalizando o ensino e fazendo executar o horario e os programmas.

IV. Visitar frequentemente as aulas da Escola Normal e Grupo Modelo para certificar-se da regular execução dos programmas e da boa marcha do ensino.

V. Receber o compromisso legal dos seus subordinados e dar-lhe posse e exercicio.

VI. Abrir, numerar e encerrar os livros de escripturação, assignar a correspondencia e expediente da Escola.

VII. Solicitar do director geral da Instrucção Publica as providencias que julgar uteis á Escola.

VIII. Nomear as commissões examinadoras para os exames de pratica escolar e outros que lhe forem commettidos pelas autoridades superiores do ensino.

IX. Julgar a falta de comparecimento do corpo

docente e do pessoal administrativo, de accordo com os preceitos regulamentares.

X. Providenciar com oportunidade sobre a substituição, na forma da lei, dos professores e funcionarios impedidos de trabalhar.

XI. Encerrar o ponto do corpo docente e do pessoal administrativo.

XII. Encaminhar ao director geral da Instrução Publica ou ao Governador do Estado, por intermedio daquelle, os papeis e requerimentos feitos áquellas autoridades.

XIII. Nomear e demittir os serventes que forem creados na Escola.

XIV. Justificar as faltas dos professores, dentro de sua alçada, e abonar-lhes até tres faltas no mez quando justificadas.

XV. Justificar as faltas dos alumnos e eliminá-los da matricula, nos casos previstos neste Regulamento.

XVI. Communicar ás autoridades competentes a posse, exercicio, faltas, licenças e substituição do pessoal docente e administrativo da Escola.

XVII. Convocar e presidir a Congregação, sempre que julgar conveniente.

XVIII. Emittir seu parecer sobre assumptos referentes ao ensino, sempre que fôr pedido pelas autoridades superiores.

XIX. Collar o gráo aos novos professores.

XX. Enviar mensalmente ao director geral da Instrução Publica o resumo do mappa de frequencia dos alumnos da Escola e estabelecimentos annexos, com o mappa de frequencia dos lentes.

XXI. Apresentar annualmente, findos os trabalhos escolares, á directoria geral da Instrução Publica, o relatorio dos estabelecimentos a seu cargo.

XXII. Substituir o director geral da Instrução Publica, na forma da lei.

Art. 999.—O director da Escola Normal será substituido, nas suas faltas e impedimentos, por quem o governador do Estado determinar.

Art. 100º—Compete ao secretario da Escola Normal :

I. A guarda dos livros do expediente e do archivo da secretaria.

II. Redigir, sob as ordens do director da Escola, a correspondencia official, expedil-a e recebel-a.

III. Fazer o expediente, escripturação, editaes, avisos e convites officiaes, conforme o regulamento e as ordens do director.

IV. Prestar todas as informações solicitadas pelo director da Escola e passar as certidões que este ordenar.

V. Transmittir as ordens do director da Escola aos funcionarios do estabelecimento.

VI. Subscrever, com os examinadores, os termos de exame por elle lavrados e todos os mais termos e actos em que funcionar.

VII. Assignar, com o director da Escola, os termos de matricula e os diplomas dos novos professores.

VIII. Fazer a apuração das medias de aproveitamento, comportamento e exames dos alumnos da Escola.

IX. Organizar o extracto do ponto do pessoal docente e administrativo.

X. Extrahir com os inspectores de alumnos o boletim mensal de aproveitamento e frequencia dos alumnos.

Art. 101º—O secretario será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo inspector dos alumnos.

Art. 102º—Compete aos inspectores de alumnos :

I. Cumprir as ordens do director da Escola relativas á disciplina e aos trabalhos lectivos.

II. Comparecer pontualmente na Escola antes de começarem os trabalhos, conservando-se presentes no estabelecimento até a sahida dos alumnos, no fim da ultima aula.

III. Fiscalizar a disciplina dos alumnos durante a entrada das aulas, intervallos e sahidias, recebendo

do e entregando os cartões de matricula e pondo na sua caderneta as notas de comportamento que os alumnos merecerem.

IV. Aconselhar delicadamente os alumnos e reprehendel-os reservadamente, quando o merecerem, communicando ao director da Escola as faltas mais graves.

V. Promover a harmonia entre todos os alumnos, removendo as causas de rivalidade.

VI. Verificar e anotar na sua caderneta a frequencia dos alumnos ás aulas.

VII. Providenciar sobre a boa ordem e asseio das salas de aulas.

VIII. Tratar a todos os alumnos com urbanidade, sem preferencias, e representar ao director da Escola, ou aos professores, quando algum delles não acceptar suas admoestações.

IX. Acompanhar a Escola nos seus passeios e exercicios, fiscalizando a disciplina.

X. Zelar pelo credito da Escola e moralidade dos alumnos.

XI. Receber com urbanidade os visitantes da Escola.

Art. 103º—O inspector de alumnos será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo porteiro e auxiliará o secretario, quanto possivel, em todo o trabalho da secretaria.

§ Unico. A inspectora de alumnas será substituida :

a) nas faltas e impedimentos temporarios, sem ser por motivo de licença, por pessoa idonea designada pelo director da Escola :

b) nas faltas motivadas por licença, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo director geral da Instrução Publica.

Art. 104º—Compete ao porteiro :

I. A guarda, vigilancia e asseio do predio e material do estabelecimento, abrindo-o e fechando, nas horas que forem designadas pelo director.

II. Cumprir as ordens do director e do secretario da Escola, receber e encaminhar toda a correspondencia official.

III. Dar pontualmente o signal do inicio e da terminação das aulas, de acordo com o horario.

IV. Fornecer aos professores o material que solicitarem para as aulas.

V. Velar pela policia da casa e disciplina dos alumnos.

Art. 105º—Ao continuo incumbe executar as ordens do director e do secretario, relativas ao serviço interno e externo da Escola.

Art. 106º—O porteiro e o continuo, serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, pela forma estabelecida no § Unico do art. 103.

Art. 107º—O pessoal administrativo da Escola Normal fica sujeito, no que diz respeito ás penas disciplinares, processo disciplinar, montepio, licenças, ao disposto nos capitulos III, IV e V, titulo 6º da Lei n. 405 de 29 de Novembro de 1916 e mais disposições da legislação commum do Estado.

Art. 108º—A Congregação, composta de todos os lentes da Escola Normal, será presidida pelo director da mesma Escola e deliberará por maioria de votos, sempre que estiverem presentes metade e mais um dos membros que a compõem.

Art. 109º—As sessões da Congregação são ordinarias e extraordinarias.

§ 1º—As sessões ordinarias realizam-se :

a) na segunda quinzena de Janeiro, de cada anno, para tratar dos horarios e compendios a adoptar no anno lectivo ;

b) na primeira quinzena de Outubro, para organizar os pontos ou questões dos exames, dentre a materia leccionada durante o anno.

c) na segunda quinzena de Novembro, para a verificação das promoções e julgamento dos exames

finaes dos alumnos e para a cerimonia da collação de gráo aos novos professores.

§ 2º—As sessões extraordinarias realizam-se sempre que forem convocadas pelo director da Escola.

Art. 110º—Compete á Congregação, além do que está definido no artigo antecedente :

I. Conhecer dos delictos praticados pelos alumnos e applicar-lhes a respectiva pena, na forma deste Regulamento.

II. Emittir parecer sobre trabalhos didacticos destinados ao ensino normal, submittidos a seu exame.

III. Prestar as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades superiores do ensino.

IV. Propôr ao governador do Estado, ou ao director geral da Instrução Publica, por intermedio do director da Escola, as medidas e reformas que achar conveniente ao desenvolvimento do ensino profissional.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111º—O director da Escola Normal organizará as instrucções que forem necessarias á boa execução dos programmas de ensino, horarios e mais serviços a seu cargo.

Art. 112º—O director da Escola só poderá se dirigir ao governador do Estado, sobre assumptos de serviço desta, por intermedio do director geral da Instrução Publica.

Art. 113º—O pessoal docente e administrativo da Escola só se entenderá com as autoridades superiores do Estado e do ensino por intermedio do director da Escola.

Art. 114º—A secretaria da Escola Normal terá os livros de escripturação que o director julgar conveniente á boa execução dos seus serviços.

Art. 115º— Os emolumentos devidos á secretaria da Escola serão recolhidos ao Thesouro do Estado, mediante guia passada pelo secretario e com o—visto—do director.

Art. 116º—As aulas da Escola funcionarão de dia ou de noite, conforme convier ao ensino, durante todo o tempo que for necessario ao preenchimento do horario das diversas disciplinas.

§ Unico. A mudança da hora do funcionamento das aulas será feita pelo director geral da Instrucção Publica, mediante representação do director da Escola.

Art. 117º—Para as cadeiras da Escola Normal, que não estiverem providas por concurso, poderá o governador do Estado contractar professor idoneo ou designar professor dos outros estabelecimentos de ensino.

§ Unico. Cabe igual providencia no caso de vaga das cadeiras providas por concurso.

Art. 118º—Organizados os gabinetes de Physica, Chimica e Historia Natural, o governador do Estado nomeará livremente os respectivos preparadores, que servirão sob as ordens dos professores daquellas disciplinas.

Art. 119º—O pessoal docente e administrativo da Escola Normal só poderá entrar em funcção dos respectivos cargos e no gozo da licença que obtiver, depois de registrar os titulos e portarias na directoria geral da Instrucção Publica e na Secretaria da Escola Normal.

Art. 120º—O pessoal docente e administrativo da Escola Normal é obrigado a assignar diariamente o livro de ponto na secretaria da mesma Escola.

Art. 121º— Os novos professores, para poderem ser nomeados, registrarão seus diplomas na directoria geral da Instrucção Publica.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1ª Os actuaes alumnos que em 1918 se matricularem no 2º, 3º e 4º annos da Escola Normal ficam sujeitos a continuar seu curso conforme a divisão e classificação de disciplinas adoptadas no art. 3º deste Regulamento.

2ª Os alumnos que já tiverem sido approvados no exame final de Arithmetica ficam dispensados do estudo dessa disciplina.

Art. 122.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,—Natal, 24 de Novembro de 1917.—29º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

MODELOS

DIPLOMA DE PROFESSOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESCOLA NORMAL DE NATAL

.....director da Escola Normal de Natal, faz saber que, em vista das approvações obtidas pelo alumno F.....nascido em.....a.... de.....de.....filho de.....nas materias do curso geral dessa Escola, lhe confere em virtude da lei, o presente diploma de professor primario no Rio G. do Norte, com os direitos e prerogativas a elle inherentes.

Natal, emde.....de

O Director

.....

O Professor

.....

O Secretario

.....

Media do curso normal.....

Media das notas de aptidão pedagogica.

CERTIFICADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESCOLA NORMAL DE NATAL

Certifico que do livrode termos de pro-
moção desta Escola, consta a fls.....que F.....
natural.....foi promovido, com a media....ao....
anno do curso.....no dia.....de.....de.....

O Secretario

.....
.....
(Sobre sello estadual de 300 réis)